

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –  
UNDB  
CURSO DE DIREITO

**RODRIGO NERY DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA) COMO SUJEITO DE DIREITOS: reflexões sobre o Benefício de  
Prestação Continuada (BPC)**

São Luís

2025

**RODRIGO NERY DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA) COMO SUJEITO DE DIREITOS: reflexões sobre o Benefício de  
Prestação Continuada (BPC)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Silva, Rodrigo Nery da

O reconhecimento da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) como sujeito de direitos: reflexões sobre o benefício de prestação continuada (BPC). / Rodrigo Nery da Silva. \_\_ São Luís, 2025.

70 f.

Orientador: Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Assistência social. 2. Benefício de prestação continuada.  
3. Direitos da pessoa com deficiência. 4. Inclusão social.  
5. Transtorno do Espectro Autista. I. Título.

CDU 342.726-056.26

**RODRIGO NERY DA SILVA**

**O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO  
AUTISTA (TEA) COMO SUJEITO DE DIREITOS: reflexões sobre o Benefício de  
Prestação Continuada (BPC)**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Unidade de  
Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 26/11/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Ítalo Gustavo e Silva Leite (Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Mari-Silva Maia da Silva**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Me. Thiago Gomes Viana**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, minha esposa e meus  
filhos.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, minha esposa e aos meus filhos, que sempre me incentivaram e apoiaram nos momentos de dedicação e estudo; ao meu orientador, pelo acompanhamento atento, pelas valiosas orientações e pelo estímulo constante à pesquisa; aos professores e colegas, especialmente, meu amigo Guilherme que compartilharam conhecimento e experiências que contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho; e a todos que, direta ou indiretamente, ofereceram suporte e incentivo, meu sincero agradecimento

“Para que a inclusão de pessoas com deficiência venha existir de fato, é preciso mudar a consciência e garantir a permanência das pessoas em todos os setores da sociedade. Todos somos capazes de algo, basta criarem metodologias e garantir as oportunidades.”  
Thiago Fernando de Queiroz.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como foco analisar o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil, considerando as dimensões legais, sociais e institucionais envolvidas. Os objetivos do estudo incluem compreender as características do TEA que influenciam a necessidade de apoio assistencial, mapear os direitos legais garantidos às pessoas com a condição e identificar os principais obstáculos enfrentados na concessão do BPC, destacando as lacunas entre a legislação e sua efetiva aplicação. A metodologia adotada é de natureza descritiva e qualitativa, baseada no método hipotético-dedutivo, utilizando revisão bibliográfica e análise documental, incluindo textos legais, doutrina jurídica e jurisprudência, com o intuito de compreender criticamente como os tribunais e órgãos administrativos têm interpretado e aplicado os critérios de concessão do benefício. Os principais resultados apontam que, embora a legislação brasileira assegure a proteção e inclusão social de pessoas com TEA, barreiras institucionais, critérios restritivos e interpretações judiciais muitas vezes dificultam o acesso efetivo ao BPC, evidenciando a necessidade de maior flexibilização e sensibilidade na avaliação dos casos. Por fim, conclui-se que a efetivação dos direitos assistenciais para pessoas com TEA demanda não apenas a observância das normas legais, mas também uma atuação mais inclusiva e alinhada à realidade socioeconômica desse grupo, garantindo a dignidade, a cidadania e o mínimo existencial previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

**Palavras-chave:** Assistência social; Benefício de Prestação Continuada; Direitos da Pessoa com Deficiência; Inclusão social; Transtorno do Espectro Autista.

## ABSTRACT

This research focuses on analyzing the access of individuals with Autism Spectrum Disorder (ASD) to the Continuous Cash Benefit (BPC) in Brazil, considering the legal, social, and institutional dimensions involved. The study aims to understand the characteristics of ASD that influence the need for social assistance, map the legal rights guaranteed to individuals with the condition, and identify the main obstacles encountered in obtaining the BPC, highlighting gaps between legislation and its effective implementation. The methodology adopted is descriptive and qualitative, based on the hypothetico-deductive method, using bibliographic review and document analysis — including legal texts, legal doctrine, and case law — with the purpose of critically understanding how courts and administrative bodies have interpreted and applied the criteria for granting the benefit. The main findings indicate that, although Brazilian legislation ensures the protection and social inclusion of individuals with ASD, institutional barriers, restrictive criteria, and judicial interpretations often hinder effective access to the BPC, emphasizing the need for flexibility and sensitivity in case evaluation. Finally, the study concludes that the realization of social rights for individuals with ASD requires not only compliance with legal norms but also a more inclusive approach aligned with the socioeconomic reality of this group, ensuring dignity, citizenship, and the minimum subsistence guaranteed by Brazilian law.

**Palavras-chave:** Autism Spectrum Disorder; Continuous Cash Benefit; Inclusion; Social Assistance; Social Rights.

## LISTA DE SIGLAS

APA	American Psychiatric Association
ASD	Autism Spectrum Disorder (Transtorno do Espectro Autista)
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CADÚNICO	Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
JEF	Juizado Especial Federal
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993)
OMS	Organização Mundial da Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNADC	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
RMV	Renda Mensal Vitalícia
SUS	Sistema Único de Saúde
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TEA	Transtorno do Espectro Autista
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRT-12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2.</b>	<b>O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA</b> .....	13
<b>2.1</b>	<b>Conceito, características e surgimento dos estudos sobre o Transtorno do Espectro Autista</b> .....	13
<b>2.2</b>	<b>Direitos fundamentais da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro</b> .....	16
<b>2.3</b>	<b>O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e sua aplicação ao autismo</b> .....	18
<b>2.4</b>	<b>A Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)</b> .....	21
<b>3.</b>	<b>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS LEGAIS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E IMPACTOS SOCIAIS</b> .....	26
<b>3.1</b>	<b>Pessoas beneficiadas pelo BPC e seus benefícios</b> .....	29
<b>3.2</b>	<b>Desafios para o acesso ao benefício do BPC</b> .....	31
<b>3.3</b>	<b>Ascensão social de pessoas em extrema pobreza no Brasil pela concessão do BPC</b> .....	34
<b>4.</b>	<b>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (2023-2025)</b> .....	39
<b>4.1</b>	<b>O contexto da judicialização no Maranhão</b> .....	39
<b>4.2</b>	<b>Casos relacionados ao impedimento de longo prazo</b> .....	40
<b>4.2.1</b>	<b>Caso AGREXT 1001913-03.2021.4.01.3200</b> .....	40
<b>4.2.2</b>	<b>Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n. 10019130320214013200</b> .....	41
<b>4.2.3</b>	<b>Recurso Contra Sentença do Juizado Cível 10020592820224013000</b> .....	42
<b>4.2.4</b>	<b>Recurso Contra Sentença do Juizado Cível 10138894020224013307</b> .....	44
<b>4.3</b>	<b>Casos Relacionados à Vulnerabilidade Socioeconômica</b> .....	45
<b>4.3.1</b>	<b>Processo n. 0800627-93.2024.8.10.0092</b> .....	45
<b>4.3.2</b>	<b>Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n. 10112521920224013307</b> .....	47
<b>4.3.3</b>	<b>Caso AGREXT 10291796220214013200</b> .....	49
<b>4.3.4</b>	<b>Apelação n. 10098079520244019999</b> .....	50
<b>4.4</b>	<b>Síntese dos Padrões Jurisprudenciais Identificados</b> .....	51
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1. INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição relacionada ao neurodesenvolvimento do indivíduo caracterizada, principalmente, na comunicação, na interação e também no comportamento do indivíduo que pode variar a depender do grau da pessoa que pode ser leve a severa. Nesse contexto, o tema do autismo é cercado por incompreensões, estigmas e desinformação, o que, infelizmente, leva as pessoas com tal característica à marginalização (Orru, 2012).

Nesse contexto, apesar do avanço medicinal e na Psicologia já possuem métodos adequados para uma identificação e tratamento precoce desses indivíduos com TEA, a sociedade e o próprio poder público, por vezes, não acompanha o mesmo progresso, o que compromete das políticas públicas para a inclusão e proteção desse grupo social. Dessa forma, é necessário se compreender prioritariamente o autismo em várias de suas dimensões para que sejam garantidos os direitos básicos dessas pessoas, especialmente o que se refere à assistência social.

O ordenamento jurídico brasileiro possui também avanços nesses temas, principalmente após o ano de 2012 com a Lei de nº 12.764/2012 e também a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência de nº 13.146/2015. Nesse sentido, tais dispositivos legais asseguram e reconhecem oficialmente o direito e a garantia de serviços à saúde, trabalho, educação e assistência social pelo menos na teoria. Porém, é necessário se perceber se realmente tais direitos estão sendo garantidos na prática, uma vez que muitas das famílias de pessoas autistas enfrentam barreiras institucionais e sociais para que se tenha acesso ao Benefício de Prestação Continuada (Brasil, 2012; Brasil, 2015).

Assim, torna-se urgente refletir sobre a efetividade dos direitos das pessoas com TEA no Brasil, considerando a intersecção entre o conceito clínico do transtorno, as normativas legais que o reconhecem e protegem, e a operacionalização desses direitos por meio de políticas assistenciais como o BPC. O problema central deste estudo, portanto, reside na tensão entre o que está previsto na legislação e na Constituição Federal, e o que de fato é entregue à população autista no âmbito da assistência social — destacando a necessidade de uma abordagem jurídica mais sensível, inclusiva e comprometida com a justiça social.

Nesse contexto, a problemática do caso está relacionada a: como a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem interpretado e aplicado os critérios para a concessão do Benefício de Prestação Continuada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente diante das barreiras socioeconômicas enfrentadas por esse grupo nos 2 últimos anos (2023-2025)?

Parte-se da ideia de que embora haja a previsão no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, um conjunto normativo de proteção a pessoas com deficiência, incluindo as que possuem o Transtorno do Espectro Autista, as barreiras no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada apresentam um entrave significativo para a efetivação dos direitos fundamentais desse grupo social. Sendo assim, a exigência quanto aos critérios de incapacidade socioeconômica e também outros requisitos de “comprovação de miserabilidade”, somada à interpretação restritiva do INSS junto às decisões do Poder Judiciário dificulta cada vez mais o acesso dessas pessoas ao benefício.

A escolha para o estudo do tema se justifica pela necessidade de se aprofundar a compreensão sobre a efetividade dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no que diz respeito à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Apesar de haver a previsão legal que contemple a proteção e promoção da inclusão de pessoas com deficiência, por vezes, analisa-se que tais garantias não são alcançadas na prática, uma vez que muitos indivíduos enfrentam dificuldade para garantir os seus direitos ainda mais em contexto de vulnerabilidade social e econômica.

Há de se falar ainda sobre o interesse pessoal em discorrer sobre um tema devido ao contato direto com pessoas que se enquadram nos requisitos estabelecidos pelo trabalho e, ainda, uma vontade pessoal em contribuir para a reflexão e o acesso de pessoas com TEA, sendo beneficiadas pelo BPC.

Além disso, verifica-se sobre uma crescente judicialização do pedido de BPC para pessoas autistas e isso evidencia uma discrepância entre a legislação vigente e sua aplicação nos órgãos administrativos, exigindo uma análise crítica sobre a jurisprudência sobre esses casos. Nesse contexto, o trabalho contribui com o debate jurídico e social em torno das pessoas com autismo e investiga de que forma os tribunais têm interpretado e aplicado a legislação e se seguem os critérios do direito à assistência social e dignidade da pessoa humana.

A pesquisa tem como objetivo analisar o Transtorno do Espectro Autista (TEA), abordando suas características, os direitos legalmente garantidos às pessoas com essa condição e os principais desafios enfrentados na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). De forma específica, busca-se compreender as principais características comportamentais do TEA, identificando como essas peculiaridades impactam a vida cotidiana e a necessidade de apoio especializado; mapear os direitos legais e os dispositivos normativos voltados às pessoas com TEA, considerando a legislação vigente e políticas públicas de inclusão e proteção social e avaliar os obstáculos jurídicos que surgem no processo de concessão do BPC, como dificuldades de comprovação da deficiência ou da incapacidade para o trabalho, lacunas na interpretação da legislação e barreiras institucionais, de modo a compreender como esses fatores influenciam o acesso efetivo a benefícios fundamentais para a garantia da dignidade e da cidadania das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A presente pesquisa adota uma abordagem de natureza descritiva de forma qualitativa com o objetivo de analisar sobre o acesso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Brasil, utilizando-se do método hipotético-dedutivo. Nesse contexto, o estudo será feito a partir de revisão bibliográfica e também de análise documental abordando sobre a legislação brasileira vigente, doutrina jurídica e jurisprudência para a análise dos temas.

Sendo assim, a pesquisa se baseará em textos legais, artigos científicos e também em livros sobre Direito Constitucional, Direito Previdenciário, bem como aqueles que explicam sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, será feita uma análise jurisprudencial sobre decisões de tribunais superiores e da Justiça Federal, buscando entender o posicionamento desses órgãos na concessão do BPC aos indivíduos com TEA, visando, por fim, proporcionar uma compreensão crítica sobre a aplicação prática desse direito no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) representa uma condição complexa do neurodesenvolvimento dos indivíduos, o que se percebe a partir das dificuldades na comunicação, interação social e também nos padrões repetitivos de comportamento de quem a possui. Nas últimas décadas, percebe-se que há uma ampla evolução na compreensão clínica e no reconhecimento jurídico de pessoas com autismo.

Dessa forma, tal transformação reflete um importante movimento que ultrapassou estigmas sociais e a marginalização para a efetivação de políticas públicas de inclusão, pautadas tanto no princípio da dignidade da pessoa humana como também na busca da igualdade material.

No Brasil, o ordenamento jurídico fez a incorporação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e também normativos específicos que asseguram a proteção integral de pessoas com deficiência, grupo pelo qual se incluem pessoas com TEA. Nesse contexto, a Constituição Federal brasileira soma-se a legislações específicas como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei n. 12.764/2012).

Diante dessa análise, este capítulo busca a compreensão do conceito e característica do TEA a partir da sua origem, bem como na análise dos principais instrumentos normativos que asseguram os direitos fundamentais de pessoas autistas no Brasil. Desse modo, busca-se demonstrar como o reconhecimento jurídico para a inclusão social e a efetivação de uma rede de apoio necessário para a promoção da autonomia e também da cidadania plena desse grupo.

### **2.1 Conceito, características e surgimento dos estudos sobre o Transtorno do Espectro Autista**

Em um primeiro momento, é essencial que se entenda a origem do autismo, as suas principais características e os primeiros avanços medicinais que fizeram com que se percebesse esse quadro clínico. Dessa forma, faz-se crucial o entendimento do Transtorno do Espectro Autista e como se identificar que alguém possui tal característica e os meios pelo qual a medicina se utiliza para determinar seu nível.

Segundo Evans (2013), o termo “autismo” criado pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler em 1911 para designar um dos sintomas causados pela esquizofrenia com a nomenclatura em alemão, o qual se escrevia *autismus*. Nesse sentido, seu conceito vem sendo modificado com o avanço medicinal e também à medida que se compreende melhor as condições mentais dos pacientes.

Bleuler destacou em seu trabalho que a palavra foi criada a partir do grego que tinha o *autos* que significa “eu” no português com a utilização do sufixo “ismo” para demonstrar um conjunto de ideias ou doutrinas e, a partir de então, utiliza-se o termo para classificar essas pessoas com a criação da palavra “autismo”, como uma junção consequente dos dois termos destacados anteriormente (Piccolo, 2025).

Costa (2000) distingue que uma noção “bleuriana” visava demonstrar que há uma ruptura entre o “eu” e os vínculos associativos que se manifestariam, portanto, no funcionamento unitário da personalidade de quem possui como característica traços do Transtorno do Espectro Autista, conforme visto em:

[...] noção bleuleriana de “esquizofrenia” buscava, justamente, colocar em relevo aquele que seria o fenômeno nuclear desses estados mentais, a ruptura, a cisão do eu, em função do rompimento dos vínculos associativos que assegurariam um funcionamento unitário da personalidade (Costa, 2000).

Em 1980, surgiu o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais III, ou DSM-III que marcou um momento importante para a concepção do que seria o autismo. Sob essa ótica, tal passo desvinculou-se da deficiência intelectual e também da psicose infantil, fazendo com que houvesse uma categoria própria: o “Transtorno Autista”, o que posteriormente ficou denominado de *Autism Spectrum Disorder* (ASD) ou simplesmente *Autism* pela comunidade científica internacional.

Tal manual rompeu com um paradigma psicanalítico predominante, adotando uma abordagem mais biomédica e fazendo com que o diagnóstico fosse baseado em um agrupamento de sintomas. Nesse contexto, os critérios diagnósticos incluíam uma incapacidade qualitativa na interação social recíproca, tanto na comunicação verbal, quanto na comunicação não-verbal e também na atividade imaginativa, além de repertório de atividades e interesses acentuadamente restritos, com início na primeira infância.

O DSM-IV (1994) também manteve a categoria diagnóstica do autismo, classificando-o ainda como “Transtornos Invasivos do Desenvolvimento” o que posteriormente foi chamado de “Transtornos Globais do Desenvolvimento” (TGD).

Ainda nesse sentido, a Síndrome de Asperger foi incluída ainda com um diagnóstico distinto apesar ainda de ser separada das formas clássicas do autismo (APA, 1994).

Por sua vez, o DSM-5 (2013) promoveu uma importante reformulação dos TGD com a denominação de “Transtorno do Espectro Autista”. Sob essa lógica, a mudança foi significativa para a compreensão de que o autismo ocorre, na realidade, de um espectro contínuo com características, com diferentes níveis de suporte que são necessários e também os diferentes níveis de comprometimento.

Nessa perspectiva, o TEA passou a ser definido por *déficits* persistentes que estão presentes tanto na comunicação quanto na interação social, além ainda dos padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, atividades e ainda também se pode falar sobre os seus interesses.

Por fim, o último foi denominado DSM-5-TR (2022) que introduziu “níveis de suporte” de 1 (um) a 3 (três), onde o 1 seria que a pessoa precisa de pouco apoio, o 2 seria o apoio substancial e, por fim, o 3 que é o apoio muito substancial para caracterizar a gravidade e também as necessidades individuais. Nesse contexto, a unificação visa tornar os critérios diagnósticos mais conservadores e evitar o sobrediagnóstico, ou seja, um diagnóstico de saúde que não causa sintoma, não afeta a vida da pessoa e a longevidade em sua vida.

Além do DSM, a Classificação Internacional de Doenças (CID) - publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) também passou por mudanças significativas. Em um primeiro momento, o CID-1 se referia ao autismo infantil (com o código F84.0) e a Síndrome de Asperger (F84.5) como categorias que se distinguem uma da outra dentro dos TGD. Porém, já o CID-11 em consonância com o DSM-5 unificou os diagnósticos sob a categoria de “Transtorno de Espectro Autista”, o que marcou significativos avanços e mudanças no tratamento do autismo no Brasil e no mundo.

O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM) representa um importante documento de base médica e científica que contribui para o diagnóstico preciso de pacientes e também o seu tratamento, fazendo com que o indivíduo desenvolva melhor suas habilidades e permita com que diferentes profissionais utilizem uma linguagem/tratamento direcionado à melhora do indivíduo (Mas, 2018).

Segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), o autismo é uma condição que afeta o sistema nervoso central, se manifestando ainda

na infância do indivíduo e se caracteriza na dificuldade de comunicação e interação social também, como pode ser visto em:

De acordo com os manuais médicos, o autismo, ou a Perturbação do Espectro do Autismo (PEA), é uma condição médica do sistema nervoso central que se manifesta na infância e que se caracteriza por dificuldades na comunicação e interação social e por comportamentos, interesses ou atividades repetitivos e estereotipados (DSM, 2014).

Dentre as principais características daqueles que a possuem, verifica-se que eles possuem *déficit* em comportamentos de comunicação não verbal usado na interação social, *déficit* em habilidades de desenvolver, manter e também na compreensão de relacionamentos, bem como a dificuldade na reciprocidade social (*American Psychiatric Association*, 2014).

Além disso, os autistas possuem movimentos motores ou falas estereotipadas e repetitivas, característica que também pode ser percebida até em sua interação com objetos. Outrossim, verifica-se a insistência em padrões ou rotinas com dificuldade em aceitar mudanças ou comportamentos. Ademais, pontua-se que há um interesse limitado e fixo com anormalidade em sua intensidade ou foco, como, por exemplo, em painéis ou aspiradores de pó (*American Psychiatric Association*, 2014).

Desse modo, verifica-se que os sintomas estão presentes no desenvolvimento diário do indivíduo, fazendo com que haja uma limitação ou um prejuízo nas suas atividades e interações sociais com outras pessoas e indivíduos (*American Psychiatric Association*, 2014).

## **2.2 Direitos fundamentais da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro**

Um dos elementos mais importantes para a República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana, conforme pode ser visto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Dessa forma, verifica-se que a Carta Magna utiliza-se de tal prerrogativa como um dos conceitos basilares da sua construção em legislações infraconstitucionais e também em jurisprudências de todo o território nacional.

Pode-se falar também que diversos direitos sociais de pessoas com autismo estão enquadrados no rol que estabelece o art. 6º, *caput*, onde o texto normativo discorre que deve haver a assistência aos desamparados na forma disposta na Constituição Federal. Nesse contexto, percebe-se que entre o rol, há:

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dessa forma, nota-se que existe uma responsabilidade estatal em garantir que haja uma assistência do próprio Estado para que se consiga tais direitos fundamentais anteriormente destacados. Sendo assim, é necessário que se reflita para além do art. 6, especificamente no art. 203 que expõe que as pessoas com essa realidade tenham a garantia de possuir um salário mínimo.

Dessa forma, nota-se que há a imposição de uma responsabilidade concreta do Estado e não apenas abstrata, com meios de que assegurem a subsistência desse grupo que não possui a condição de prover a sua própria manutenção.

Além do exposto, fala-se ainda do art. 227 que explicita que é de responsabilidade solidária entre a sociedade, família e do Estado em assegurar que crianças e adolescentes possuem diversos direitos e de que é necessária uma “rede de apoio” que garanta sua autonomia e também o seu estado, como pode ser visto em:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Conforme visto anteriormente, fala-se sobre a essencialidade do dever em cumprir e garantir a igualdade entre todos os cidadãos brasileiros e fazendo com que estes não sofram quaisquer tipos de discriminação, exploração, violência ou até mesmo alguma forma de opressão em crianças e adolescentes, tratando-se de uma responsabilidade solidária entre estes citados.

Denota-se, a partir dos artigos expostos de que há um núcleo central de respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, perpassando por todos os direitos fundamentais, exigindo maior ou menor medida, que devem ser considerados em suas concretizações ou exteriorizações. Sendo assim, ele desempenha um papel essencial até mesmo nos “novos direitos” ainda não inscritos no catálogo constitucional (Sarmiento, 2006).

Araújo (1997) expõe uma afirmativa importante: o cumprimento do direito à igualdade para pessoas com deficiência como um resumo das garantias previstas pelo “patrimônio jurídico”, como se pode perceber que o autor afirma em:

Na realidade, o patrimônio jurídico das pessoas portadoras de deficiência se resume no cumprimento do direito à igualdade, quer apenas cuidando de resguardar a obediência à isonomia de todos diante do texto legal, evitando discriminações, quer colocando as pessoas portadoras de deficiência em situação privilegiada em relação aos demais cidadãos, benefícios perfeitamente justificados e explicados pela própria dificuldade de integração natural desse grupo de pessoas (Araujo, 1997, p. 122).

É perceptível, portanto, que os dispositivos constitucionais analisados revelam que há uma proteção a pessoas com deficiência, o que inclui o princípio da dignidade da pessoa humana e se desdobra em direitos sociais que são concretos. Sendo assim, a Constituição não apenas reconhece os direitos dos indivíduos, como também impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de efetivá-los, garantindo condições reais de inclusão, igualdade e respeito à cidadania.

### **2.3 O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e sua aplicação ao autismo**

A Lei 13.146 de 2015 dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regula os princípios e direitos fundamentais de pessoas que possuam algum tipo de deficiência. Dessa forma, a própria lei dispõe especificamente no art. 2º aqueles que se enquadram nos seus requisitos fundamentais, exposta abaixo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Fala-se ainda que o intuito da lei é principalmente garantir às pessoas que possuam algum tipo de deficiência a igualdade em oportunidades, vedando ainda qualquer tipo de discriminação conforme expõe seu art. 4º, *caput*. Dessa maneira, nota-se a preocupação não apenas em demonstrar um zelo pelo grupo em direito apenas formal, mas também em um aspecto material (Brasil, 2015).

Além disso, há de se falar que a responsabilidade pela efetivação dos direitos de pessoas com deficiência é do Estado, da sociedade e também da família para que eles sejam assegurados. Desse modo, é imprescindível o respeito à dignidade da pessoa quanto ao que diz respeito à sua vida, incluindo ainda a sua vida e sua moral, conforme dispõe os artigos 8º e 9º (Brasil, 2015).

O art. 28 dispõe que é um ônus do Estado no direito à educação inclusiva, inclusive ao que diz respeito ao autismo, ou seja, o impõe um atendimento educacional especializado. Dessa forma, o sistema educacional deve abranger todos os níveis e modalidades de aprendizado que as pessoas têm ao longo da vida com um enfoque não apenas no ensino como um fim em si mesmo, mas também para que pessoas com deficiência tenham condições na permanência, participação e aprendizagem para esse grupo social (Brasil, 2015).

Outrossim, fala-se a respeito da oferta da educação bilíngue em Libras como primeira língua e também a escrita da língua portuguesa como segunda língua para classes bilíngues e escolas inclusivas. Fala-se também sobre a adoção de medidas que são individuais e coletivas para ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social de pessoas com deficiência (Brasil, 2015).

O artigo 34 refere-se ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência da “sua livre” escolha e aceitação em um ambiente acessível e inclusivo, fazendo com que estas pessoas tenham as mesmas oportunidades que as outras pessoas e que é vedada a discriminação de pessoas em razão da sua condição física ou mental, uma vez que é obrigatória a remuneração por trabalho de igual valor a todos aqueles que desempenham as mesmas funções (Brasil, 2015).

Nesse sentido, o próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região decidiu em um Recurso Ordinário a configuração de uma rescisão indireta por conta de um assédio moral, além das práticas de discriminação que o trabalhador sofria. Sob esse viés, verifica-se próprio entendimento jurisprudencial reafirma o zelo e a tutela em garantir os direitos fundamentais de pessoas com deficiência e a vedação de humilhações e sofrimentos ocasionados pelo ambiente laboral dessas pessoas, conforme destacado:

ASSÉDIO MORAL E DISCRIMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE E DOS DIREITOS INERENTES À PERSONALIDADE DO TRABALHADOR COM DEFICIÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. **A discriminação no emprego e o assédio moral à pessoa com deficiência ferem os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º da CF) e da não-discriminação nas relações de trabalho (art. 7º, XXXI)**, além de violar os direitos e garantias previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assim, comprovada a violação da dignidade e dos direitos inerentes à personalidade nas relações de trabalho, com o sofrimento por humilhação e constrangimento do trabalhador com deficiência, impõe-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez verificados os requisitos da responsabilização subjetiva contemplada no art. 186 do Código Civil. RESCISÃO INDIRETA. ASSÉDIO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O assédio moral é uma forma sutil e continuada de exaurir a estabilidade

psicológica do trabalhador, podendo levá-lo a transtornos psicossomáticos. Trata-se de procedimento patronal grave, que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho (grifamos) (Brasil, 2015).

A vedação à restrição se estende ainda para o processo pré-contratual, uma vez que o direito se estende nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames periódicos e admissionais para atividades laborais em uma empresa, fazendo com que haja uma ascensão profissional de acordo com o que dispõe o art. 34, parágrafo 3°.

Afirmando o exposto, Cury (2002) destaca também sobre o princípio da igualdade e como esta relação deve ser aplicada em sua universalidade a todos os indivíduos, conforme pode ser visto pela sua afirmativa destacada:

A defesa das diferenças, hoje tornada atual, não subsiste se levada adiante em prejuízo ou sob a negação da igualdade. Estamos assim diante do homem como pessoa humana em quem o princípio de igualdade se aplica sem discriminações ou distinções, mas estamos também ante o homem concreto cuja situação deve ser considerada no momento da aplicação da norma universal (Cury, 2002).

Verifica-se, portanto, a importância de garantias legais para que além de uma igualdade material, se possua também uma consideração da pessoa humana e suas tutelas no momento da aplicação das normas que são universais para qualquer pessoa.

Segundo Freitas (2024), o movimento social da neurodiversidade não se aproximava *a priori* do movimento de pessoas que tinham deficiência. Dessa forma, verificou-se que uma lei seria imprescindível para a inclusão e a “união” entre esses dois grupos, que foi a Lei 12.764/2012 que deixou expresso de que as pessoas com transtorno do espectro autista deveriam ser consideradas pessoas com deficiência como pode ser visto no próximo tópico.

O reconhecimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista é uma forma de promover a cidadania dessas pessoas, incluindo aspectos sociais, econômicos e culturais para a sua vida e seu bem-estar. Além disso, fala-se sobre a cidadania plena que está relacionada à inclusão social e acesso igualitário a serviços essenciais (Santos; Macedo; Mafra, 2022).

Nesse contexto, nota-se a cautela legislativa em garantir o bem-estar de pessoas com deficiência. Sob essa égide, percebe-se que há uma cautela em demonstrar a garantia e a segurança nos direitos ao que se refere a esse grupo social. Logo, é necessário um pleno movimento e também uma integração entre pessoas

autistas e pessoas com deficiência para que se unam os objetivos e se alcance maiores conquistas sociais.

#### **2.4 A Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**

A lei nº 12.764 de 2012 dispõe sobre a “política nacional de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista”. Dessa forma, seu principal objetivo é assegurar a inclusão social dessas pessoas, sua dignidade e a cidadania das pessoas autistas, reconhecendo-as para todos os efeitos legais como uma pessoa com deficiência.

Nesse contexto, a norma define alguns critérios clínicos que devem ser levados em consideração e que caracterizam pessoas com TEA, garantindo acesso aos seus direitos fundamentais como o da saúde, educação, previdência, moradia e assistência social, além de protegê-los contra qualquer forma de abuso, tratamento discriminatório ou degradante. Sendo assim, se estabelece uma atenção integral à sua saúde, priorizando o seu diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional, medicamentos, nutrição adequada e terapias especializadas.

O art. 2º dispõe sobre quem é considerado uma pessoa com TEA, garantindo direitos básicos a diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e acesso a medicamentos, acesso à educação e ensino profissionalizante, à saúde, proteção social, direito ao trabalho e à previdência social, ou seja, uma gama de direitos que garantem a dignidade e a vida plena de direitos aos autistas.

Kedar (2012), discorre ao rememorar suas experiências escolares, criticando profissionais da educação que fazem com que a rede de ensino impeça o autodesenvolvimento de pessoas com autismo e que, em certos contextos históricos e sociais que há uma “quarta face da opressão”<sup>1</sup> que pode ser tolerada, naturalizada, aceita e até tolerada.

Em sua análise, o Kedar (2012, p. 141, tradução nossa) afirma que os profissionais da educação “poderiam se orgulhar de apoiar uma pessoa com diferenciações e que está tentando conseguir uma vida boa. [...] Eles veem a pessoa com o que denominam de deficiência como um aborrecimento”. Dessa forma, o autor

---

<sup>1</sup> A quarta face da opressão, segundo Young (2011), desenvolve-se a partir da humilhação e estigmatização desse grupo até a violência física, inclusive por sentimentos de ódio profundo conta um determinado grupo ou pessoa.

destaca que os próprios educadores excluem pessoas com deficiência e que estas são consideradas como um peso.

A jurisprudência recente também aponta para a integração dos direitos sociais não apenas em seu sentido formal, mas a garantia de que estes alcancem a finalidade pela qual estão expostos. Sendo assim, verifica-se reiteradamente decisões de juízes em “professores de apoio”, por exemplo, o que demonstra que o simples acesso à escola não garante a efetividade desse direito. Portanto, é necessário ainda um auxiliar para que a pessoa com o transtorno do espectro autista tenha seu amplo direito à educação, conforme se vê em:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE.

A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício (Brasil, 2020).

Verifica-se ainda a imposição ao Município em contratar pessoas que sejam capacitadas para o acompanhamento desses alunos na rede regular de ensino, demonstrando que o ente público deve possuir o ônus de acompanhar o desenvolvimento de habilidades dos autistas e que é uma garantia constitucionalmente prevista.

O art. 4º dispõe sobre a vedação de recusar a matrícula em escolas públicas ou privadas em razão do autismo, mostrando a essencialidade na vedação da exclusão educacional. Nesse contexto, o art. 7º dispõe sobre penalidades a escolas que recusem a matrícula de pessoas com autismo, conforme pode ser visto em:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Fernandes (2020) discorre que a referida lei é uma conquista pela batalha de familiares de pessoas que possuem TEA, a qual equipa esse grupo a pessoas com deficiência e transforma seus direitos para todos os efeitos legais. Nesse contexto, verifica-se que o reconhecimento da peculiaridade de pessoas com autismo é importante, pois permite que essas pessoas tenham acesso a políticas públicas e

ações afirmativas que visam garantir uma participação com iguais condições às demais pessoas.

Santos (2019) destaca ainda que a lei Berenice Piana, ou seja, a Lei n. 12.764/2012 é uma lei que abrange todas as deficiências, incluindo TEA, uma vez que auxilia de forma complementar a extinguir possíveis lacunas que são existentes na legislação específica.

Além disso, tal lei aborda, após o vigor da Lei Romeo Mion (Lei n. 13.977/2020) sobre um importante avanço até mesmo pela utilização da carteirinha e seu uso. Dessa forma, verifica-se que tal elemento auxilia na conscientização de pessoas para melhor atender às necessidades de pessoas autistas, que não se finda nesses, mas também em suas famílias que ficam resguardados de algum fato ou situação vexatória/discriminatória (Autismo e Realidade, 2021).

Nesse contexto, a documentação pode substituir um atestado médico, uma vez que já se possui todo um sistema necessário para garantir a confiabilidade na carteirinha. Dessa forma, um dos requisitos essenciais para que o autista a possua é o relatório médico com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID). Nesse contexto, tal requerimento requer o nome completo da pessoa, sua filiação, a data e o local de nascimento, número de CPF, tipo sanguíneo, entre outros (Autismo e Realidade, 2021).

Outro grande avanço que a lei também traz é da contribuição para a melhoria de vida de pessoas autistas está relacionado até mesmo de que os pais de servidores públicos possuem a jornada de trabalho reduzida, fazendo com que esta autorização retire necessidade de compensar ou reduzir vencimentos para funcionários públicos federais que possuem filhos com o Transtorno do Espectro Autista (Autismo e Realidade, 2021).

A Lei nº 13.370/2016, esta que reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA. Nesse contexto, verifica-se um maior cuidado em dispor e acompanhar o filho no desenvolvimento de suas habilidades durante o seu tratamento (Autismo e Realidade, 2021).

De maneira complementar, em 2023, a Lei 14.624/2023 amplia ainda mais as diferentes formas de identificação de pessoas que possuam alguma deficiência oculta. Nesse contexto, dentre os símbolos que se pode falar para pessoas com

autismo se utiliza um cordão com desenhos de girassóis, conforme pode ser observado em:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o caput deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

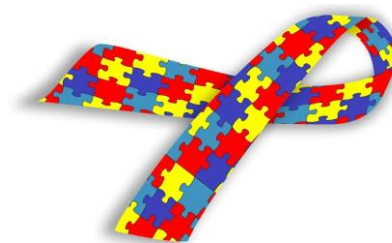
§ 2º A utilização do símbolo de que trata o caput deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.”

A lei ainda garante que a não utilização do símbolo não prejudica no exercício dos direitos e garantias previstas em lei para pessoas com alguma deficiência oculta, como, por exemplo, como autismo, deficiência intelectual ou doenças crônicas, visando a visibilidade e o atendimento prioritário e que a utilização do símbolo não dispensa a apresentação de documento caso este seja solicitado por quem atende a pessoa.

A partir daí, percebe-se que o girassol passa a ser um símbolo de deficiências ocultas, enquanto o cordão com quebra-cabeças é um símbolo internacional de pessoas com autismo especificamente para aquelas pessoas que possuem algum tipo de nível de suporte entre as variantes a qual possuem autismo (León, 2023).

Dessa forma, mostrar-se-á o símbolo atual que representa os autistas e que demonstra, segundo León (2023) a forma de identificação do indivíduo e a sua condição neurológica, conforme pode ser observado em:

Figura 1 – laço de identificação para pessoas com autismo



**Fonte:** León (2023)

Sob essa análise, a Lei n. 12.764/2012 foi um grande avanço nos direitos essenciais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantindo a sua inclusão como pessoas com deficiência e possibilitando acesso a políticas públicas fundamentais. Dessa forma, o avanço legislativo, complementado por outras normas

posteriores e pela jurisprudência, demonstra que essa proteção vai além da previsão legal, o que se exige que haja uma efetividade prática.

### **3. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): ASPECTOS LEGAIS, CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E IMPACTOS SOCIAIS**

Este capítulo se dedica a explorar o Benefício de Prestação Continuada (BPC), um pilar da assistência social brasileira. O BPC é um benefício assistencial não contributivo, de caráter individual, não vitalício e intransferível, que garante a transferência mensal de um salário-mínimo a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social. Sua natureza não contributiva o distingue dos benefícios previdenciários, fundamentando-se exclusivamente na condição socioeconômica do requerente. Instituído pela Constituição de 1988 e implementado em 1996, o BPC substituiu a Renda Mensal Vitalícia (RMV), marcando uma evolução para um modelo mais assistencialista e inclusivo no país.

A origem do BPC está enraizada na busca por justiça social e pela proteção econômica de indivíduos vulneráveis, visando mitigar a acentuada desigualdade social. A criação do benefício foi de extrema importância devido à dificuldade de inclusão de idosos com 65 anos ou mais e pessoas com deficiência no mercado de trabalho, assegurando-lhes o mínimo existencial e a dignidade.

Sua base legal reside no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que define a Assistência Social como não contributiva, e é regulamentado pelos artigos 20 e 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei nº 8.742/1993. Para ser elegível, além da idade ou condição de deficiência (impedimentos de longo prazo), a renda familiar *per capita* deve ser igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, com possibilidade de dedução de despesas específicas.

#### **3.1 Origem do Benefício de Prestação Continuada e sua previsão legal**

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) experimentou uma mudança estrutural significativa em sua concepção quando foi instituído pela Constituição de 1988 e implementado em 1996. Ele substituiu o programa Renda Mensal Vitalícia (RMV), criado em 1974. A alteração fundamental foi a universalização do público atendido (Dos Santos Castro et al., 2025).

Enquanto a RMV era um benefício previdenciário que exigia contribuição prévia ao sistema, o BPC estendeu o direito a todos os idosos com 65 anos ou mais e a pessoas com deficiência incapacitadas para o trabalho que se enquadram como

pobres, independentemente de terem contribuído anteriormente. Essa transição marcou uma evolução nas políticas sociais do Brasil, movendo-se de um modelo contributivo para um modelo mais assistencialista e inclusivo para os mais vulneráveis (Dos Santos Castro et al., 2025).

A origem do Benefício de Prestação Continuada (BPC) está enraizada na intensificação das discussões sociais e assistencialistas na sociedade brasileira, impulsionadas pela busca pela restauração do equilíbrio social e pela garantia de proteção econômica aos indivíduos mais vulneráveis. O surgimento dessa prestação assistencial alinha-se diretamente com o conceito de justiça social, visando diminuir a acentuada desigualdade social presente no Brasil (De Azevedo, [s.d.]).

A criação do BPC foi de extrema importância devido à grande dificuldade de inclusão de pessoas idosas, com 65 anos ou mais, e pessoas com deficiência no mercado de trabalho da iniciativa privada. Mesmo com regulamentações que buscam assegurar o regime de cotas para esses grupos, nem sempre tais medidas abrangem todos os indivíduos devido à idade avançada ou a doenças que impossibilitam, de forma total e permanente, o exercício de qualquer atividade laborativa remunerada (De Azevedo, [s.d.]).

A principal finalidade do BPC é garantir um salário mínimo mensal a essas pessoas em situação de miserabilidade, assegurando o mínimo existencial e a dignidade do beneficiário. O benefício também contribui para assegurar o acesso a direitos sociais fundamentais, como saúde, educação e assistência social, e desempenha um papel crucial no combate à pobreza e à exclusão social ao permitir que pessoas vulneráveis se integrem plenamente na sociedade (Andrade, 2024)

Como um benefício de caráter assistencial, o BPC dispensa qualquer contribuição prévia para sua obtenção, permitindo que qualquer pessoa que preencha os requisitos estipulados em lei possa ser beneficiária. Sua criação marcou a extinção do então chamado benefício de "renda mensal vitalícia", que, por seu caráter evidentemente assistencial, era equivocadamente vinculado ao orçamento previdenciário. Com o surgimento do BPC, houve a desvinculação desse benefício do orçamento de custeio da previdência social, e sua gestão passou para o então Ministério da Cidadania, especificamente sob a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (De Azevedo, [s.d.]).

A base do BPC reside no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo constitucional estabelece que a Assistência Social "será

prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social". Isso significa que a Assistência Social, e por conseguinte o BPC, é de natureza não contributiva, distinguindo-se dos benefícios previdenciários que exigem filiação e contribuições prévias, como se pode perceber abaixo: (Brasil, 1988).

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;  
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;  
V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.  
VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza (Brasil, 1988).

Para a Constituição Federal (1988), a Assistência Social não é meramente assistencialista, mas um instrumento de transformação social. Suas prestações visam promover a integração e a inclusão do assistido na vida comunitária, ajudando a mitigar desigualdades e a garantir a subsistência digna.

O artigo 203 da Constituição Federal foi regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). A LOAS, alterada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, definiu a assistência social como uma Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, sendo realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (Almeida, 2023).

Especificamente, o BPC, embora impropriamente denominado "Benefício de Prestação Continuada" porque a maioria dos benefícios possui essa característica, está disciplinado pelos artigos 20 e 21 da LOAS. A LOAS, ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido a portadores de deficiência e a idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Almeida, 2023).

É importante ressaltar que, apesar da relevância do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como uma política-chave de proteção social para idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, existe uma lacuna notável no sistema. As mães de crianças com deficiência que, frequentemente, deixam o mercado de trabalho para dedicar-se integralmente ao cuidado diário de seus filhos, não recebem

nenhum tipo de proteção social ou benefício específico por parte do Estado. Essa ausência de amparo para os cuidadores primários representa um desafio significativo, adicionando uma camada de vulnerabilidade para essas famílias, mesmo que o BPC proporcione segurança de renda para o beneficiário direto (Santos, 2022).

### **3.1 Pessoas beneficiadas pelo BPC e seus benefícios**

O Benefício de Prestação Continuada se destina a pessoas que já tenham completado 65 anos de idade e estejam passando por algum tipo de situação que configure como uma vulnerabilidade socioeconômica. Nesse aspecto, além da idade, é necessário que a renda familiar seja igual ou inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo, o que significa, considerando que o salário mínimo atual seja de R\$ 1.518 (Mil quinhentos e dezoito reais), o valor *per capita* R\$ 379,50 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos) (Brasil, 2007).

Pode-se falar ainda sobre a possibilidade de dedução de certas despesas no cálculo da renda familiar *per capita*. Para que a renda por pessoa do grupo familiar seja igual ou menor que  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo – requisito para o BPC –, gastos específicos do idoso ou da pessoa com deficiência podem ser considerados. Isso inclui despesas com medicamentos, alimentação especial, fraldas descartáveis e consultas, desde que haja prescrição médica e que esses itens não sejam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) (Brasil, 2024).

A Portaria Conjunta MC/MTP/INSS nº 14, de 2021, simplificou essa dedução, estabelecendo valores de referência para essas categorias de gastos, como R\$ 45,00 para medicamentos e R\$ 99,00 para fraldas, com reajuste anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) (Brasil, 2021).

Esse procedimento torna a avaliação da renda familiar mais ágil e efetiva, permitindo que famílias com altos custos devido à deficiência ou idade avançada possam se enquadrar nos critérios de elegibilidade para o BPC. Caso os gastos sejam maiores que os valores definidos, o requerente pode apresentar os recibos das despesas dos 12 meses anteriores ao pedido (Brasil, 2021).

Além desse grupo, fala-se ainda da previsão que a Lei 8.742 de 1993 dispõe ainda sobre a possibilidade de que pessoas com deficiência sejam beneficiadas pelo Benefício de Prestação Continuada em qualquer que seja sua idade

e, desde que atendam aos critérios socioeconômicos que são estabelecidos (Brasil, 1993).

Desse modo, a deficiência pode ser entendida como uma condição que apresenta impedimentos de longo prazo, ou seja, aqueles que possuem pelo menos 2 anos de efeitos tanto de natureza física, mental intelectual ou ainda sensorial, conforme visto no capítulo primeiro, dificultando ou impedindo a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2012).

Em 2019, o BPC atendeu um número expressivo de cidadãos, totalizando 4.549.478 beneficiários, sendo 2.527.257 pessoas com deficiência e 2.022.221 idosos. Esse benefício é destinado a pessoas com deficiência e a idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família. Sua importância é inegável, pois é imprescindível na vida dos beneficiários e de suas famílias, garantindo-lhes o direito a um salário mínimo mensal (Stopa, 2019).

Um dos aspectos mais marcantes do BPC, e que o diferencia de benefícios previdenciários, é o fato de estar desvinculado de contribuição direta e da necessidade de comprovação de trabalho. Isso representa um marco no Brasil, assegurando proteção social a indivíduos que, muitas vezes, foram explorados pelo sistema capitalista e não tiveram acesso ao emprego formal ou à capacidade de contribuir individualmente para a Previdência Social (Stopa, 2019).

Um dos principais benefícios alcançados pelas pessoas beneficiárias do BPC é o direito a descontos nas tarifas de energia elétrica. Dessa forma, eles podem usufruir da Tarifa Social de Energia Elétrica, o que representa uma importante economia no orçamento familiar e contribui para a redução de despesas essenciais (Brasil, 2024).

Além disso, em situações de emergência e calamidade pública, o BPC oferece um apoio diferenciado. Em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, os beneficiários podem sacar o valor do benefício no primeiro dia do cronograma de pagamento, enquanto a situação de calamidade persistir (Brasil, 2024).

Adicionalmente, nestes casos, há a possibilidade de optar por receber o valor de mais uma renda mensal do benefício, diretamente no banco. O ressarcimento

desse valor extra começa três meses após o recebimento e pode ser parcelado em até 36 vezes, sem a cobrança de juros ou taxas (Brasil, 2024).

### **3.2 Desafios para o acesso ao benefício do BPC**

Verifica-se, portanto, que o Benefício de Prestação Continuada se apresenta como um importante instrumento para a garantia de direitos fundamentais, Entretanto, percebe-se que dentre umas das principais críticas, há uma burocracia excessiva para que as pessoas com deficiência e idosas consigam ter o acesso ao benefício que, por muitas vezes, exigem uma quantidade excessiva e impossibilita o acesso da população no acesso da vulnerabilidade (Castro et al., 2025).

Silva (2020) destaca ainda a existência de uma realidade com grande demanda por parte dos órgãos públicos, o que faz com que o acesso seja ainda mais agravado, uma vez que não há investimento de modernização nos setores essenciais para a celeridade processual, o que resulta em uma demora para a resolução da lide.

Além disso, há o destaque ainda para as frequentes mudanças na interpretação das normas, o que faz com que haja, de certa forma, uma “insegurança jurídica” para se ter noção clara daquilo que decidido na prática, como afirma Santos (2021). Sem deixar de pautar ainda sobre os malefícios que essa realidade traz, uma vez que há o aumento de pedidos que são rejeitados pelos magistrados, pois os cidadãos não conhecem os critérios para que se alcance o seu benefício.

Almeida (2018) reflete ainda sobre uma grande carga de trabalho para pessoas que trabalham como peritos nesses órgãos públicos e fazem com que haja uma problemática social nas avaliações e também em perícias médicas, além de que não há ainda uma padronização no parecer técnico, dificultando ainda mais a análise do caso.

Além do exposto, fala-se ainda sobre uma judicialização em grande quantidade que faz com que haja uma demora na concessão de muitos benefícios, uma vez que há a sobrecarga do sistema judiciário e faz com se tenha uma lentidão nos processos administrativos ainda como aqueles que ocorrem no INSS (Souza, 2017).

Outro obstáculo significativo reside na rígida aplicação do critério de renda, que exige que a renda mensal *per capita* familiar seja inferior a um quarto do salário mínimo. Este limite é amplamente criticado por ser "incompatível com a realidade

social" e "aquém da realidade consubstanciada na Constituição Federal" para garantir a subsistência digna (Monteiro, 2023).

Embora haja entendimentos judiciais que admitem outros meios de prova para demonstrar a miserabilidade, o INSS frequentemente adere estritamente ao critério legal, desconsiderando a real condição de pobreza de muitos solicitantes. Para pessoas com deficiência, esse requisito se manifesta como uma "vitimização duplicada", pois, além de sua deficiência, precisam comprovar a "completa miséria" de suas famílias, o que impõe uma barreira adicional severa (Monteiro, 2023).

Pode-se falar ainda que as exigências legais impostas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) também representam "padrões proibitivos" que, segundo doutrinadores, "esfolam a Constituição e a dignidade humana". A necessidade de comprovar "incapacidade para a vida independente" é um desses requisitos controversos, com uma interpretação que, por vezes, exclui indivíduos parcialmente impedidos de trabalhar, sob a "hipocrisia" de que poderiam encontrar emprego em um mercado de trabalho hostil e com poucas oportunidades (Monteiro, 2023).

Adicionalmente, as barreiras burocráticas e processuais no mecanismo de solicitação do benefício contribuem para a complexidade e dificultam o acesso, tornando o processo uma experiência "cansativa" e "humilhante". A revisão periódica bienal do BPC, que verifica a manutenção das condições que justificaram sua concessão, pode incentivar beneficiários a "conservarem um padrão de vida" que assegure a continuidade do auxílio (Monteiro, 2023).

Dentro da operacionalização do BPC no INSS, persiste uma "fraudefobia", ou seja, o medo de que os beneficiários possam fraudar o sistema. Essa concepção leva à imposição de inúmeras comprovações e "pesquisas externas" que expõem a vida dos requerentes, remetendo a uma forma histórica e estigmatizante de tratar as pessoas que solicitam benefícios ou serviços da Assistência Social. Essa cultura institucional, aliada à burocracia, tem o objetivo de garantir a apropriação da mais-valia e a manutenção da ordem social de exploração da força de trabalho, sendo funcional ao sistema capitalista e à dominação de classe (Stopa, 2019).

Outro fato que impede o acesso ao benefício é a desinformação sobre o Benefício de Prestação Continuada (BPC), pois muitos beneficiários, apesar de reconhecerem as diferenças entre o BPC e a aposentadoria convencional,

frequentemente confundem a origem do benefício, associando-o erroneamente ao seguro previdenciário em vez da assistência social (Bechi; Moraes; Costa, 2024)

As consequências dessa desinformação são graves e de grande alcance, não se restringindo apenas a problemas individuais. A falta de compreensão e a confusão sobre a origem e os direitos relacionados ao BPC podem resultar em dificuldades para acessar o benefício ao qual os indivíduos têm direito, prejudicando ainda mais sua situação socioeconômica. Interpretações equivocadas de direitos e responsabilidades podem levar à exclusão de pessoas elegíveis (Bechi; Moraes; Costa, 2024)

Portanto, os resultados apontam para uma necessidade urgente de estratégias eficazes de informação e divulgação do BPC, enfatizando que a responsabilidade pela transmissão dessas informações é coletiva, envolvendo diversas esferas governamentais e profissionais, para que o benefício se torne um instrumento de conhecimento acessível a todos (Bechi; Moraes; Costa, 2024).

Segundo De Lima, Da Silva Cunha e Conceição (2025) informar as pessoas é um ato fundamental que vai muito além de uma simples transmissão de dados; é um processo essencial para a concretização de direitos e para a efetividade das políticas sociais. É por meio de informações claras e acessíveis que indivíduos em situação de vulnerabilidade, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), podem entender os caminhos para acessar um benefício crucial como o BPC/LOAS. Esse processo de orientação e guia capacita-os a superar barreiras práticas e burocráticas, permitindo que utilizem os recursos e apoios disponíveis para promover sua dignidade e inclusão social.

A importância de "informar" é tão reconhecida que a "ampla divulgação" dos benefícios, programas, serviços e recursos públicos, bem como dos critérios de acesso, constitui um dos princípios basilares da política de assistência social. Isso significa que é um dever do poder público garantir que essa informação seja transparente e fácil de entender para todos. Não se trata apenas de listar o que está disponível, mas de desmistificar os requisitos e procedimentos, assegurando que o conhecimento necessário para a obtenção de auxílios sociais chegue efetivamente a quem precisa, promovendo a equidade no acesso aos serviços (De Lima, Da Silva Cunha, Conceição, 2025).

Dessa forma, "informar" se estabelece como uma ferramenta poderosa para o fortalecimento da cidadania e para o exercício do controle social. Ao ter acesso

a informações claras sobre seus direitos e sobre as políticas públicas, os cidadãos deixam de ser meros receptores e se tornam participantes ativos. Eles podem então conhecer seus deveres e direitos, fiscalizar a atuação do Estado e exigir o cumprimento das leis, contribuindo para que as políticas de assistência social alcancem seu propósito de promover justiça social e dignidade humana (De Lima, Da Silva Cunha, Conceição, 2025)

### **3.3 Ascensão social de pessoas em extrema pobreza no Brasil pela concessão do BPC**

No período entre 1992 e 2014, a evolução do rendimento domiciliar *per capita* no Brasil, especialmente após 2003, foi influenciada por diversos fatores, incluindo o acesso crescente a programas sociais como o BPC. O aumento real expressivo do salário mínimo no período foi crucial, pois elevou o piso das transferências governamentais atreladas a ele, como as aposentadorias, pensões e o próprio BPC, pago aos idosos e pessoas com deficiência de baixíssima renda (De Martino Jannuzzi, 2016).

O BPC, juntamente com o Programa Bolsa Família, teve um maior impacto entre os domicílios situados entre os 5% mais pobres, contribuindo significativamente para a redução da pobreza e extrema pobreza nos últimos treze anos. Quanto ao número de beneficiários, o BPC apresentou um crescimento notável, passando de 2,0 milhões de pessoas com deficiência ou idosos em 2004, para 3,6 milhões em 2011, e chegando a um total de 4,1 milhões ao final de 2014. Contudo, vale notar que, nos microdados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), há indicações de que o BPC acaba sendo reportado como pensão ou aposentadoria na coleta de campo, em vez de ser registrado na variável de programas sociais (De Martino Jannuzzi, 2016).

No cenário brasileiro entre 2012 e 2022, o BPC manteve seu papel crucial como um dos mais importantes programas de transferência de renda, contribuindo para a redução da pobreza. Para as famílias que vivem em situação de extrema pobreza, com renda domiciliar *per capita* de até um quarto do salário mínimo, a importância dos benefícios sociais, incluindo o BPC, aumentou consideravelmente, passando de 24,3% em 2012 para 44,3% em 2022 na composição da renda familiar. Essa mudança na participação percentual indica uma crescente dependência dessas

famílias dos programas sociais, à medida que a renda do trabalho perdia sua fatia nesse mesmo grupo (Meneguete; Couto, 2024).

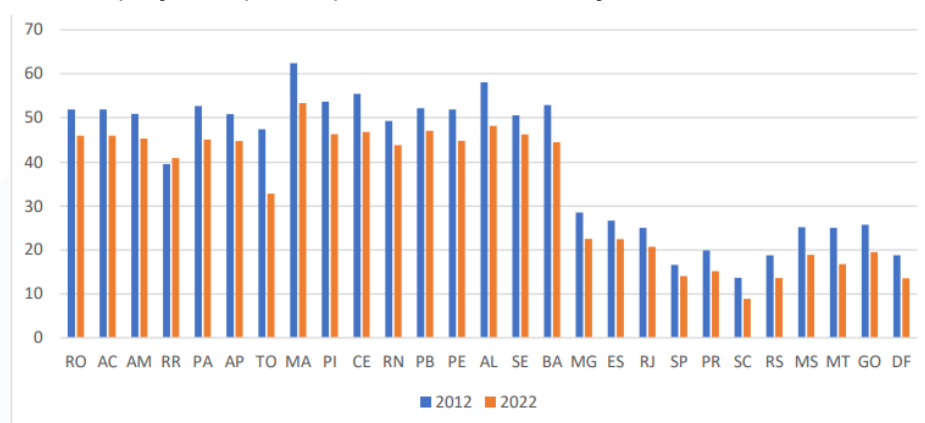
Uma característica que distingue o BPC no panorama das políticas sociais e que define sua resistência a mudanças políticas é seu status de direito garantido pela Constituição Federal. Diferentemente de outros programas, como o Bolsa Família (PBF), o BPC é imune a ciclos eleitorais e qualquer alteração em suas diretrizes requer a aprovação de uma Emenda Constitucional. Isso confere ao BPC uma estabilidade legal que o protege de modificações arbitrárias por parte de políticos em exercício, garantindo uma continuidade de suporte para seus beneficiários (Mesquita, 2024).

Apesar de sua importância, as análises sobre o período de 2012 a 2022 revelam uma mudança na percepção sobre o impacto relativo do BPC na redução da pobreza. Os estudos indicam que, embora as transferências do BPC contribuam para diminuir a proporção de pessoas em situação de pobreza (com um aumento de 1% nos valores repassados gerando uma queda de aproximadamente 0,12% na proporção de pobres), seu efeito é considerado menor quando comparado ao impacto da diminuição da desigualdade de renda e ao aumento do nível de ocupação (Meneguete; Couto, 2024).

Essa constatação sugere que, embora o BPC alivie a pobreza imediata dos beneficiários, a erradicação da pobreza de forma mais efetiva exige políticas que promovam mudanças estruturais na equidade econômica e na geração de empregos de qualidade (Matos; Silva, 2025).

Meneguete e Couto (2024) elaboraram um gráfico com base na Fonte: Elaboração própria com base nos dados da PNADC (2012 e 2022) para demonstrar a proporção de pobres por unidade da federação brasileira, em uma perspectiva comparativa entre os anos de 2012 e 2022. A construção desse material permite uma análise do comportamento da pobreza ao longo de uma década, revelando não apenas tendências gerais de redução, mas também a persistência de desigualdades regionais historicamente enraizadas, como pode ser visto abaixo:

Figura 2: Proporção de pobres por unidade da federação brasileira – 2012 e 2022 (%)



**Fonte:** (Meneguete; Couto, 2024)

Observa-se, a partir do gráfico, que a maioria dos estados brasileiros apresentou diminuição nas taxas de pobreza em 2022 em comparação com 2012, evidenciada pela posição inferior das barras laranjas em relação às azuis. Tal cenário pode ser interpretado como resultado de políticas públicas de transferência de renda, expansão do mercado de trabalho e avanços sociais ocorridos no período, ainda que de forma desigual entre as regiões.

Todavia, a análise evidencia a manutenção de um quadro de disparidades regionais. Os estados do Norte e, sobretudo, do Nordeste permanecem com índices mais elevados, a exemplo do Maranhão, Piauí e Alagoas, que se destacam com proporções superiores à média nacional, mesmo após apresentarem redução relativa. Em contrapartida, estados das regiões Sul e Sudeste, como Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná e São Paulo, além do Distrito Federal, registram percentuais significativamente menores, situando-se abaixo da marca de 20%.

Assim, o gráfico reforça a compreensão de que, embora tenha ocorrido uma tendência geral de queda na proporção de pobres entre 2012 e 2022, as desigualdades sociais e territoriais permanecem estruturais no Brasil. Essa constatação remete à necessidade de políticas públicas mais direcionadas e territorialmente sensíveis, capazes de promover não apenas a redução da pobreza em termos quantitativos, mas também a mitigação das disparidades regionais que caracterizam o país.

Outro estudo realizado por Becker (2020) também demonstra que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) é distribuída de forma diferente em várias

regiões do Brasil. Sendo assim, na região Nordeste, observou-se em 2019 uma maior concentração dos benefícios concedidos às pessoas com deficiência.

Para os idosos, a distribuição dos benefícios foi mais concentrada em alguns estados das regiões Norte e Centro-Oeste, além do estado do Rio de Janeiro. No total, naquele ano, 4.626.185 benefícios foram concedidos, correspondendo a uma taxa de 2,20 benefícios para cada cem habitantes no Brasil (Becker, 2020).

Caso o limite de renda familiar *per capita* para acesso ao BPC fosse ampliado de um quarto para meio salário mínimo, o público-alvo também apresentaria uma distribuição regional específica. O estudo, utilizando dados da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, projetou que, mesmo com a ampliação, a distribuição regional do público-alvo não se alteraria consideravelmente, mantendo-se mais concentrada nos estados das regiões Norte e Nordeste (Becker, 2020).

Essas são as regiões com os menores indicadores de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Para pessoas com deficiência, a projeção indicava um aumento de 0,7 para 1,47 pessoa a cada cem habitantes, enquanto para idosos, o aumento seria de 0,32 para 1,04 pessoa, com um crescimento notável principalmente nessas duas regiões (Becker, 2020).

Análises complementares, utilizando dados do Cadastro Único de 2018, reforçam que a ampliação do limite de renda do BPC beneficiaria um número substancialmente maior de famílias de baixa renda, com a concentração principalmente nas regiões Norte e Nordeste. As informações detalhadas por municípios, embora sujeitas a ressalvas devido à subestimação de dados, corroboram o padrão evidenciado pela PNS. Por exemplo, no Rio Grande do Sul, o aumento do público-alvo do BPC ocorreria majoritariamente na região sul e centro-oeste do estado, áreas que também concentram municípios com os menores indicadores do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) (Becker, 2020).

Este padrão de distribuição regional demonstra que o BPC atua diretamente em áreas de maior vulnerabilidade, onde as famílias de idosos e pessoas com deficiência enfrentam desafios adicionais. A concentração dos benefícios concedidos e do público-alvo potencial nas regiões Norte e Nordeste, assim como em certas áreas do Centro-Oeste e no Rio de Janeiro para idosos, sublinha a importância do programa em regiões que já possuem os mais baixos indicadores de desenvolvimento humano. A evidência de que essas populações muitas vezes

carecem de serviços básicos, como saneamento, reforça a urgência e a necessidade da política de assistência social nestas localidades.

#### **4. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (2023-2025)**

Este capítulo tem como propósito apresentar e contextualizar decisões judiciais recentes relacionadas à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) a pessoas com deficiência, em especial àquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). As análises concentram-se em processos julgados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, evidenciando diferentes interpretações acerca dos requisitos legais de impedimento de longo prazo e vulnerabilidade socioeconômica.

Por meio do exame de casos concretos, busca-se compreender como a atuação judicial tem contribuído para a efetivação dos direitos assistenciais previstos na legislação brasileira, revelando a importância do Judiciário como instância garantidora de proteção social diante das limitações da esfera administrativa.

##### **4.1 O contexto da judicialização no Maranhão**

O Poder Judiciário Maranhense, atuando primariamente através do Juizado Especial Federal (JEF), tem se tornado o principal meio para a efetivação do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A atuação judicial é vista como uma ferramenta crucial para a garantia da assistência social, em um contexto onde os pedidos são frequentemente indeferidos na esfera administrativa (Garcia; Da Silva, 2024).

A Seção Judiciária do Maranhão enfrentou um aumento significativo na demanda de ações sobre indeferimentos de BPC para pessoas com deficiência, quase triplicando o número de processos de 7.465 em 2017 para 22.004 até agosto de 2024. Desse total, 17.294 processos foram ajuizados especificamente no JEF (Garcia; Da Silva, 2024).

A análise de decisões proferidas pelo JEF maranhense entre 2019 e 2023 demonstrou que o Poder Judiciário tem desempenhado um papel corretivo das injustiças administrativas. Em 60% dos casos analisados, houve uma decisão favorável (procedência total, parcial ou homologação de acordo) para assegurar o direito à concessão do BPC, reafirmando a hipótese de que o Judiciário é um mecanismo concretizador de direitos assistenciais (Garcia; Da Silva, 2024).

Esta atuação judicial se mostra mais flexível e sensível às especificidades do TEA do que a administrativa. Os julgadores utilizam uma análise holística e conjunta das avaliações periciais e sociais, fundamentando suas decisões em jurisprudências para flexibilizar os requisitos que a mera subsunção do texto normativo não consegue suprir (Garcia; Da Silva, 2024).

A relevância da intervenção judicial é corroborada pelo fato de que, embora o benefício tenha sido negado administrativamente, em 90% dos casos analisados em juízo, houve parecer favorável aos requerentes nas perícias médica e social realizadas. Os principais motivos que levam os requerentes ao Judiciário são a resistência administrativa em reconhecer o TEA como impedimento de longo prazo (50% das negativas) e o não preenchimento rígido do critério de renda (40% das negativas) (Garcia; Da Silva, 2024).

Ao superar essas barreiras, o Judiciário garante o direito à concessão do benefício, sendo que o tempo médio de duração dos processos até a prolação da sentença foi de um ano, dois meses e nove dias. Conclui-se que o Judiciário Maranhense é essencial na garantia de direitos fundamentais onde a administração pública falha, embora esta função, por vezes, sobrecarregue o sistema (Garcia; Da Silva, 2024).

## **4.2 Casos relacionados ao impedimento de longo prazo**

### **4.2.1 Caso AGREXT 1001913-03.2021.4.01.3200**

No processo de Recurso Inominado, tramitado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), identificado como AGREXT: 1001913-03.2021.4.01.3200, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs um recurso contra uma sentença que havia concedido o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) a uma pessoa com deficiência. O cerne da argumentação do INSS era que a parte autora, um menor de 16 anos diagnosticado com F84 Autismo de Alto Funcionamento - Asperger, não preenchia o requisito de impedimento a longo prazo para a concessão do benefício (Brasil, 2024).

Durante a instrução processual, foi realizada uma perícia judicial que concluiu pela existência de uma deficiência de natureza permanente e grau leve, mas, de forma paradoxal, a conclusão final do perito foi desfavorável à concessão do benefício. Contudo, a mesma perícia revelou que o menor apresentava limitações

significativas, como dificuldade de contato social, ansiedade, agitação, agressividade ao ser contrariado, seletividade alimentar e intolerância a sons (Brasil, 2024).

Além disso, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) orienta que, para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, o reconhecimento do benefício assistencial deve considerar o impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividades e na participação social (Brasil, 2024).

O juízo do TRF-1, contudo, não se vincula às conclusões do perito judicial, conforme lhe é facultado pelos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil. Ao invés disso, o magistrado levou em consideração o contexto fático e o conjunto probatório dos autos, que apontavam para um "prejuízo ao desenvolvimento pessoal e escolar" da parte autora. A decisão destacou a existência de "limitações relevantes decorrentes de sua condição, destacando-se a agressividade e dificuldade no contato social", elementos que, para o juízo, configuram o impedimento de longo prazo exigido pela Lei 8.742/93 para a concessão do benefício (Brasil, 2024).

Consequentemente, tendo sido caracterizado o impedimento como de longo prazo e sem que a controvérsia sobre a miserabilidade da família (outro requisito fundamental) fosse objeto de recurso, a sentença original que havia concedido o benefício assistencial foi confirmada. O recurso inominado do INSS foi conhecido, mas não provido, e a Corte ainda fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Esta decisão foi publicada em 02 de fevereiro de 2024, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Brasil, 2024).

#### 4.2.2 Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n. 10019130320214013200

Outra jurisprudência refere-se ao Recurso Contra Sentença do Juizado Cível (AGREXT 10019130320214013200), proveniente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com Acórdão publicado em 02/02/2024. O recurso foi interposto pelo INSS contra uma sentença que havia julgado procedente o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (LOAS) para um menor. A controvérsia recursal se limitou a contestar o preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo.

O autor, com 16 anos de idade, é diagnosticado com F84 autismo de alto funcionamento - asperger. O INSS argumentou que o autor não preenchia todos os requisitos, focando na ausência de comprovação do impedimento duradouro, que é

definido como a deficiência que, em interação com barreiras, obstrui a participação plena na sociedade, conforme o art. 20 da Lei 8.742/93 (Brasil, 2024).

A análise do Tribunal sobre a deficiência divergiu da perícia judicial. Embora o perito tenha concluído que a deficiência era de natureza permanente e grau leve, e emitido uma conclusão final desfavorável, o Acórdão destacou que o magistrado não está vinculado às conclusões do perito judicial. Baseando-se nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil (CPC), o Tribunal considerou o contexto fático e as provas que apontavam em sentido contrário.

Durante a entrevista pericial, ficou evidente que o menor apresenta limitações relevantes decorrentes de sua condição, incluindo limitação de contato social, comportamento ansioso, agitado e agressivo ao ser contrariado, além de seletividade alimentar e intolerância aos sons (Brasil, 2024).

O Tribunal considerou que estas características configuram prejuízo ao desenvolvimento pessoal e escolar da parte autora, o que claramente estabelece o impedimento de longo prazo necessário. O Tribunal Nacional de Uniformização (TNU) já havia estabelecido que, para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, deve ser avaliado o impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividade e restrição na participação social, compatível com a idade (Brasil, 2024).

Dessa forma, o Acórdão confirmou a sentença de procedência. Uma vez caracterizado o impedimento como de longo prazo, e não tendo a controvérsia sobre a miserabilidade da família sido devolvida no recurso, o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência foi automaticamente reconhecido. O Tribunal, portanto, conheceu do Recurso Inominado do INSS, mas negou-lhe provimento. Adicionalmente, o Tribunal condenou a parte recorrente (INSS) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Brasil, 2024).

#### 4.2.3 Recurso Contra Sentença do Juizado Cível 10020592820224013000

Além dos casos já vistos, há o Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n. 10020592820224013000, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), cujo Acórdão foi publicado em 27/10/2023. Trata-se de um voto/ementa referente a um pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência (BPC/LOAS), envolvendo um autor diagnosticado com Transtorno do Espectro

Autista. O recurso foi interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a sentença de primeiro grau que havia julgado o pedido procedente (Brasil, 2023).

No recurso, o INSS alegou principalmente que a sentença deveria ser anulada porque não foi realizada perícia médica para comprovar o requisito de impedimento de longo prazo do autor. Contudo, o Tribunal rejeitou essa alegação. O Acórdão considerou que, em virtude de expressa previsão normativa, aquele que possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme o artigo 1º, § 2º da Lei nº 12.764/2012 (Brasil, 2023).

Portanto, existindo nos autos laudo médico atestando o transtorno, a condição de pessoa com deficiência é incontroversa, sendo prescindível um exame pericial em juízo para perquirir os níveis de sintomatologia (leve, moderado ou severo), visto que a lei não exige tal distinção. O Tribunal reforçou que o requisito de impedimento de longo prazo abrange tanto os aspectos intrínsecos da restrição da pessoa quanto as diversas barreiras sociais que se apresentam a ela (Brasil, 2023).

Quanto ao requisito de miserabilidade, o Tribunal considerou que o estado de carência despontava "à evidência" pelo laudo socioeconômico. O Acórdão destacou que a parte autora reside com a mãe e dois irmãos menores de idade, em uma casa alugada e guarnecida apenas com o necessário. O sustento do grupo familiar provém do benefício do Auxílio Brasil e de doações feitas pelos avós paternos. A pesquisa ao CNIS confirmou a ausência de renda por parte da mãe do Autor, o que foi considerado um "forte evidenciador do estado de miserabilidade vivenciada" (Brasil, 2023).

Além disso, os registros fotográficos analisados corroboraram que a parte autora vive em condições muito simples, confirmando seu estado de carência econômica e risco social. Essa análise segue o entendimento da jurisprudência que mitiga o rigor do critério de renda *per capita* (inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo), especialmente para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, para quem deve ser avaliado o impacto da deficiência na limitação de desempenho de atividade e restrição na participação social, ou o impacto na economia do grupo familiar (Brasil, 2023).

Dessa forma, o Tribunal confirmou a decisão de primeiro grau. Uma vez preenchidos os requisitos da deficiência (por força de lei) e da vulnerabilidade socioeconômica (pelo laudo social), a proteção estatal é devida. A Turma, por

unanimidade, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso do INSS. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (Brasil, 2023).

#### 4.2.4 Recurso Contra Sentença do Juizado Cível 10138894020224013307

O próximo relato é o Recurso Contra Sentença do Juizado Cível (AGREXT) 10138894020224013307, julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), cujo Acórdão foi publicado em 01/03/2024. Trata-se de um voto ementa em sede de Seguridade Social, que resultou no provimento do recurso e na condenação da autarquia previdenciária (Brasil, 2024).

No recurso, a controvérsia judicial envolveu a concessão do Benefício Assistencial (BPC/LOAS) a uma criança. A parte autora, de 5 (cinco) anos de idade e estudante, foi diagnosticada com CID 10 - F84.0 Autismo infantil. Os pontos controversos no recurso eram a existência de impedimento de longo prazo e a comprovação da vulnerabilidade econômica da família (Brasil, 2024).

Em relação ao impedimento de longo prazo, a perícia médica foi clara ao asseverar que o quadro de saúde do autor o impede de ter participação plena na sociedade, uma vez que as alterações sensoriais e de comunicação, inerentes à doença de base, dificultam o estabelecimento de relações sociais. O Tribunal considerou evidente a existência desse impedimento. Para menores de idade, a deficiência deve ser compreendida não apenas pelas limitações à integração social e ao desempenho de atividades compatíveis com sua faixa etária, mas também pelo impacto econômico gerado ao grupo familiar (Brasil, 2024).

Quanto à miserabilidade (vulnerabilidade econômica), o Tribunal enfatizou que não há critério fixo ou apriorístico para sua configuração, dependendo do exame da real situação vivenciada pela parte. Essa abordagem também se fundamenta no entendimento do STF no julgamento dos REs 567.985 e 580.963, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do critério que vinculava a miserabilidade apenas à renda mensal *per capita* inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo. O Acórdão também aplicou o entendimento de que o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário-mínimo recebido por idoso ou deficiente deve ser excluído do cálculo da renda mensal familiar (Brasil, 2024).

O estudo socioeconômico mostrou que a família é composta pelos genitores, o autor e uma irmã. A renda mensal total era de R\$ 600,00 por meio do Bolsa Família. A conclusão crucial do Acórdão foi que, apesar de residirem em casa própria, a renda familiar não era suficiente para garantir o tratamento da criança. O impacto econômico relevante, gerado pelas necessidades inerentes à enfermidade, caracterizou a situação de vulnerabilidade social (Brasil, 2024).

O perito médico ressaltou que a criança com Autismo Infantil e TDAH, com grave prejuízo social, estava ainda sem acesso à terapia medicamentosa e nem ao tratamento multidisciplinar, essencial para melhora do desempenho funcional. A necessidade de medicação não ofertada pelo SUS, totalizando um gasto aproximado de R\$ 160,00, reforçou a impossibilidade da família em prover a subsistência (Brasil, 2024).

Portanto, o Tribunal decidiu que o benefício assistencial, além de garantir a dignidade, tem a função de potencializar o acesso a tratamento capaz de garantir a futura inserção social do menor. O recurso foi provido para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do autor com a Data de Início do Benefício (DIB) na data do Requerimento Administrativo (DER), 08/03/2022, com o pagamento das parcelas vencidas. Foi ainda antecipada a tutela de mérito, determinando a implantação do benefício no prazo improrrogável de 30 dias (Brasil, 2024).

### **4.3 Casos Relacionados à Vulnerabilidade Socioeconômica**

#### **4.3.1 Processo n. 0800627-93.2024.8.10.0092**

Além desses processos, fala-se ainda do processo n.º 0800627-93.2024.8.10.0092, onde se trata de uma ação ordinária ajuizada por João Emanuel Lima Nascimento, representado por Joyciane de Almeida Lima Nascimento, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), visando a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC - LOAS) (Brasil, 2025).

A parte autora alegou ser portadora de deficiência de longo prazo, especificamente Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), que a impede de realizar atividades diárias e se inserir plenamente na sociedade, e que o pedido administrativo havia sido indeferido indevidamente, apesar de preencher os requisitos da Lei nº 8.213/1991 c/c Lei nº 8.742/1993 (LOAS). A petição inicial foi instruída com

procuração, documentos pessoais e médicos, além do Cadastro Único (CadÚnico) (Brasil, 2025).

O INSS apresentou contestação, argumentando a improcedência do pedido inicial sob o fundamento de que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício, e requereu a produção de laudo pericial social (Brasil, 2025).

Durante a instrução processual, foi realizado um Laudo Médico Pericial que atestou Autismo Infantil (CID-10 F84.0), Distúrbio Desafiador e de Oposição (CID-10: F91.3) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) (CID-10: F90.0), concluindo pela incapacidade total e permanente do requerente. Adicionalmente, o Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) de Igarapé Grande – MA elaborou um Relatório Social, informando que a família de João Emanuel, composta por quatro pessoas, tinha uma renda mensal total de R\$ 1.900,00, proveniente do trabalho informal do pai (R\$ 1.200,00) e do Programa Bolsa Família (R\$ 700,00) (Brasil, 2025).

As partes foram instadas a se manifestar, a autora reiterou os termos da inicial, e a requerida não se manifestou. Diante da documentação e provas, o juízo promoveu o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), por considerar o feito suficientemente instruído (Brasil, 2025).

No mérito, o juízo contextualizou que o BPC é devido a pessoas com deficiência ou idosos com 65 anos ou mais que não possuem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. A legislação (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 – LOAS) estabelece que a carência econômica é caracterizada quando a renda mensal familiar *per capita* é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, que na data da sentença correspondia a R\$ 379,50. A deficiência é definida como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (Brasil, 2025).

Apesar de o laudo médico pericial ter confirmado as deficiências e a incapacidade total e permanente do autor, a análise do critério socioeconômico foi determinante. O grupo familiar do autor era composto por quatro pessoas e a renda mensal total de R\$ 1.900,00 resultava em uma renda *per capita* de R\$ 475,00 (R\$ 1.900,00 dividido por 4) (Brasil, 2025).

O juízo entendeu que, embora a condição de deficiência estivesse comprovada, a renda *per capita* da família (R\$ 475,00) era superior ao limite legal de 1/4 do salário-mínimo (R\$ 379,50) estabelecido para a caracterização da condição de miserabilidade. Diante disso, concluiu-se que a parte autora não preenchia o critério socioeconômico exigido para a concessão do benefício assistencial pleiteado (Brasil, 2025).

Assim, a Juíza de Direito Titular da Comarca de Igarapé Grande - MA, Bárbara Silva de Oliveira Aneth, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, com base nos arts. 20 a 21-B da Lei nº 8.742 de 1993 e no art. 487, inciso I, do CPC. A parte requerente foi condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa), mas a cobrança foi suspensa devido à gratuidade da justiça concedida. A sentença ressaltou que, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede uma nova postulação caso o quadro fático venha a ser alterado (Brasil, 2025).

#### 4.3.2 Recurso Contra Sentença do Juizado Cível n. 10112521920224013307

Além desses casos, há o Recurso Contra Sentença do Juizado Cível (10112521920224013307) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), Acórdão publicado em 04/03/2024, que resultou em uma súmula de julgamento tratando especificamente da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) a um deficiente, sob a ementa de miserabilidade comprovada e impossibilidade de negativa baseada exclusivamente em conjecturas sobre mobiliário regular. O cerne do litígio é o pedido de benefício assistencial para uma criança de 8 (oito) anos, portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), cujo impedimento de longo prazo foi reconhecido pela sentença inicial (Brasil, 2024).

A controvérsia surgiu porque a sentença original julgou o pedido improcedente ao afastar a alegada miserabilidade. A justificativa para a negativa baseou-se exclusivamente em fotografias do mobiliário da residência, argumentando que a presença de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação (como cozinha com armários, revestimentos, geladeira e uma TV de 42 polegadas) contrariava a situação de vulnerabilidade (Brasil, 2024).

No entanto, o laudo social e as condições socioeconômicas reais da unidade familiar demonstravam a vulnerabilidade. O grupo familiar é composto pelo

autor menor, sua mãe (Laiane Chaves Santos Oliveira) e sua avó materna (Lourdes Correia Santos). A família sobrevive da renda da avó, que trabalha como auxiliar de limpeza (recebendo um salário-mínimo por mês), e do Programa Bolsa Família, que soma R\$ 600,00. A mãe do autor, que trabalhava como costureira, teve que deixar o emprego para prestar os cuidados integrais de que o filho necessita.

O estudo socioeconômico indicou que a renda familiar *per capita* se situa abaixo do patamar legal de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, critério de elegibilidade estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com redação dada pela Lei nº 14.176/2021. Adicionalmente, a família enfrenta graves dificuldades financeiras para adquirir 4 (quatro) medicamentos essenciais utilizados pelo periciado que não são fornecidos pelo SUS (Brasil, 2024).

O Tribunal, ao julgar o recurso, considerou que o critério objetivo de vulnerabilidade foi observado, conforme o § 11 do art. 20 da LOAS. O Acórdão enfatizou que a sentença deveria ser reformada, pois é imperativo que se afaste a descrição de mobiliário ordinário como razão para indeferimento do BPC/LOAS. A decisão judicial é categórica ao afirmar que a situação de vulnerabilidade deve ser aferida objetivamente, sem exigir uma "aparência estereotipada do local de moradia" ou uma "suposta performance de pobreza" (Brasil, 2024).

O laudo social descreveu a casa em boas condições de higiene e organização, mas a descrição de cômodos variados, em um contexto de periferia, foi interpretada como espaços comuns e típicos, e não como prova contundente de ocultação de renda (Brasil, 2024).

Fundamentando-se na jurisprudência do STF (mencionando o RE nº 580.963/PR), o Tribunal reafirmou que, mesmo após a afirmação da constitucionalidade do critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, é permitida a sua mitigação ante o contexto fático de cada postulação, especialmente considerando as necessidades médicas e a inscrição em programas sociais como o Bolsa Família (Brasil, 2024).

Dessa forma, o recurso foi provido, e a sentença foi reformada para conceder o benefício de BPC/LOAS ao deficiente, sob o Número de Benefício (NB) 7113734600, fixando a Data de Início do Benefício (DIB) em 09/05/2022. O INSS foi condenado ao pagamento das parcelas atrasadas e, devido à probabilidade do direito e ao perigo de dano inerente à matéria previdenciária, foi concedida a tutela de

urgência, determinando que a autarquia comprove a implantação do benefício no prazo de 30 dias (Brasil, 2024).

#### 4.3.3 Caso AGREXT 10291796220214013200

Além dos fatos já analisados, houve o Recurso Contra Sentença do Juizado Cível (AGREXT 10291796220214013200), julgado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), com Acórdão publicado em 02/02/2024. A Súmula de Julgamento trata do pleito de Benefício Assistencial (LOAS) a uma pessoa com deficiência, tendo a sentença de primeira instância sido reformada (Brasil, 2024).

O autor do pedido é portador de Autismo infantil (F84.0) e Retardo mental (F70), condições que foram atestadas pela perícia médica como deficiência permanente e de natureza grave, configurando o impedimento de longo prazo necessário para a concessão do benefício. A principal disputa judicial focou na comprovação da miserabilidade do grupo familiar, composto por quatro pessoas: o autor, sua irmã, pai e mãe (Brasil, 2024).

A dificuldade inicial para a concessão do benefício residia no critério objetivo de renda. O relatório socioeconômico indicou que a renda familiar advinha da irmã, que trabalhava como vendedora (R\$ 2.401,55 em 03/2022), e como agente de limpeza (R\$ 1.212,00) (Brasil, 2024).

Ao somar estes valores, a renda por pessoa do núcleo familiar no momento da perícia era maior que  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, o que, em regra, afastaria a miserabilidade conforme a lei. Contudo, o Tribunal aplicou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 580.963, reconhecendo que o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo não é o único para a aferição da miserabilidade e que o magistrado deve se orientar pelas particularidades do caso concreto. Além disso, foi considerado que a condição grave do autor exige dedicação e tempo da família, o que reflexamente compromete a renda do núcleo familiar (Brasil, 2024).

Para demonstrar a hipossuficiência financeira e afastar a interpretação estritamente literal da renda, o Acórdão se baseou nos detalhes do relatório socioeconômico. Embora a família residisse em casa própria, esta foi descrita como "bastante simples", com paredes em pintura deteriorada, portas e janelas de madeira, e ausência de forro nos cômodos. O banheiro também não possuía revestimento cerâmico e era escuro (Brasil, 2024).

Os bens domésticos listados (TV de tubo, geladeira, fogão, máquina de lavar e freezer) foram considerados comuns e "nada que possa revelar ocultação de rendimentos". Mais importante, as despesas mensais somavam R\$ 1.761,00, incluindo gastos significativos como alimentação (R\$ 1.300) e medicamentos (R\$ 70,00). Este conjunto probatório convenceu o Tribunal de que a parte autora era, de fato, uma "pessoa miserável" e não tinha condições de prover a sua subsistência (Brasil, 2024).

Comprovados os requisitos da deficiência e da miserabilidade familiar, o Recurso foi provido, reformando-se a sentença para julgar procedente o pedido inicial. O Tribunal condenou o INSS a conceder o benefício assistencial com a Data de Início do Benefício (DIB) em 28/02/2021 e a pagar as parcelas atrasadas. Devido à natureza alimentar da prestação e à certeza do direito após a cognição exauriente, foi deferida a tutela provisória de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias a partir da intimação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, com a Data de Implantação do Pagamento (DIP) fixada em 01/02/2024 (Brasil, 2024).

#### 4.3.4 Apelação n. 10098079520244019999

Já na Apelação n. 10098079520244019999 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra uma sentença que havia concedido o Benefício de Amparo Social (BPC/LOAS) a um menor de idade. A ementa do julgamento estabeleceu que a Vulnerabilidade Socioeconômica Não Comprovada levou à improcedência do pedido. O autor, que reside com seus pais e um irmão menor, foi diagnosticado com Autismo Infantil (F84.0) e Distúrbio da Atividade e da Atenção (F90.0). A controvérsia central do recurso reside na verificação da hipossuficiência socioeconômica, requisito fundamental do BPC, que exige que o requerente comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família (Brasil, 2024).

A análise do laudo social demonstrou que as condições de vida da família não se enquadravam na situação de miséria que justifica a concessão do benefício. O laudo informou que a residência é própria e apresenta condições adequadas de habitação, e os móveis e eletrodomésticos são seminovos e estão em excelente estado de conservação (Brasil, 2024).

Mais crucialmente, a renda familiar mensal, proveniente da atividade profissional do genitor, foi declarada como aproximadamente três salários-mínimos,

com comprovação de rendimentos líquidos de R\$ 3.487,58. Além da alta renda, a família possui um veículo Chevrolet Onix Joy, modelo 2019, utiliza a rede particular para tratamento e possui plano de saúde UNIMED, aguardando terapias por ele. Tais evidências foram consideradas incompatíveis com a vulnerabilidade social (Brasil, 2024).

A decisão do Tribunal confirmou a ausência de vulnerabilidade econômica e social, acatando a conclusão da perita. O Acórdão observou que os gastos mensais declarados pela família (incluindo despesas com água, luz, internet e R\$ 1.000,00 com alimentação) eram inferiores à renda auferida pelo genitor. O Tribunal enfatizou que o BPC não tem como finalidade ser um complemento de renda para quem tem baixo poder aquisitivo (Brasil, 2024).

A prestação visa, sim, retirar pessoas da situação de miséria, conferindo uma renda mínima para que possam preservar a sua dignidade. Uma vez que as informações constantes nos autos – incluindo o veículo relativamente novo, o plano de saúde particular e as condições da residência – corroboraram a conclusão de que a situação de miséria não se verificava, a Apelação do INSS foi provida. Conseqüentemente, o pedido inicial foi julgado improcedente por não ter sido comprovada a hipossuficiência socioeconômica (Brasil, 2024).

#### **4.4 Síntese dos Padrões Jurisprudenciais Identificados**

A análise dos casos apresentados permite identificar padrões decisórios importantes na concessão do BPC/LOAS para pessoas com TEA. Em relação ao requisito de impedimento de longo prazo, observa-se que o Judiciário tem adotado uma interpretação mais ampla e flexível do que a esfera administrativa, especialmente nos casos de autismo de alto funcionamento ou Síndrome de Asperger.

Os tribunais têm reconhecido que o diagnóstico de TEA, por si só, configura a condição de pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, conforme estabelece a Lei 12.764/2012. Esta interpretação dispensa a necessidade de perícia judicial para determinar o grau de comprometimento (leve, moderado ou severo), visto que a lei não exige tal distinção. Ademais, mesmo quando as perícias judiciais concluem pela existência de deficiência de "grau leve", os magistrados têm utilizado a prerrogativa dos artigos 371 e 479 do CPC para não se vincular a essas conclusões

quando o conjunto probatório demonstra limitações significativas no desenvolvimento pessoal, escolar e social.

Para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, o Judiciário tem aplicado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que determina a avaliação do impacto da deficiência na limitação do desempenho de atividades e restrição na participação social, compatível com a idade. Além disso, considera-se também o impacto econômico gerado ao grupo familiar, reconhecendo que a necessidade de cuidados integrais frequentemente obriga um dos responsáveis a deixar o emprego ou reduzir sua jornada de trabalho.

Quanto ao requisito de vulnerabilidade socioeconômica, os casos analisados revelam duas abordagens distintas. Por um lado, há decisões que aplicam estritamente o critério de renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, indeferindo o benefício quando esse limite é ultrapassado, independentemente de outras circunstâncias. Por outro lado, uma parcela significativa das decisões tem flexibilizado esse critério com base na jurisprudência do STF (RE 567.985 e RE 580.963), que reconheceu a possibilidade de mitigação diante do caso concreto.

Nas decisões que flexibilizam o critério de renda, os tribunais consideram diversos fatores: as despesas extraordinárias com medicamentos não fornecidos pelo SUS, a necessidade de terapias especializadas, os gastos com alimentação adequada às restrições alimentares comuns no TEA, a inscrição em programas sociais como o Bolsa Família, e o impacto econômico indireto causado pela necessidade de dedicação integral aos cuidados da pessoa com deficiência.

Um aspecto importante identificado nos julgados é a rejeição da análise baseada exclusivamente no mobiliário e nas condições habitacionais para afastar a miserabilidade. O caso 10112521920224013307 é emblemático nesse sentido, ao estabelecer que a situação de vulnerabilidade deve ser aferida objetivamente, sem exigir uma "aparência estereotipada do local de moradia" ou uma "suposta performance de pobreza". A presença de móveis e eletrodomésticos básicos em bom estado de conservação não pode, por si só, descaracterizar a situação de vulnerabilidade quando os demais elementos probatórios indicam insuficiência de renda para manutenção digna da família.

Por outro lado, nos casos em que efetivamente há renda familiar significativa, patrimônio considerável (como veículo recente e plano de saúde particular) e condições habitacionais adequadas sem comprometimento excessivo do

orçamento familiar, o Judiciário tem mantido o indeferimento do benefício. O caso 10098079520244019999 ilustra essa situação, reafirmando que o BPC não tem finalidade de complementar renda de famílias com baixo poder aquisitivo, mas sim de retirar pessoas da situação de miséria.

A análise comparativa dos casos também revela a importância fundamental dos laudos sociais detalhados, que descrevem não apenas a renda formal da família, mas também as despesas mensais, as condições habitacionais, a dinâmica familiar, os gastos com saúde e tratamentos, e o impacto da deficiência na economia doméstica. Esses relatórios têm sido decisivos para que os magistrados possam realizar uma análise contextualizada e adequada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social.

Constata-se, portanto, que o Poder Judiciário tem desempenhado papel fundamental na efetivação do direito ao BPC/LOAS para pessoas com TEA, corrigindo indeferimentos administrativos que não consideraram adequadamente as especificidades do transtorno e as reais condições de vulnerabilidade das famílias. No entanto, a persistência de alta taxa de judicialização evidencia a necessidade de aprimoramento dos procedimentos administrativos de análise dos requerimentos, de forma a garantir maior efetividade na concessão do benefício ainda na esfera administrativa, reduzindo o tempo de espera das famílias e a sobrecarga do sistema judiciário.

Por fim, destaca-se que a atuação judicial, embora corretiva das falhas administrativas, não deve ser vista como solução definitiva para o problema. É fundamental que o Poder Executivo, responsável pela implementação das políticas de assistência social, adote medidas para garantir a efetivação do direito ao BPC/LOAS ainda na esfera administrativa, assegurando acesso mais rápido, menos oneroso e mais digno às pessoas com deficiência e suas famílias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo central analisar o reconhecimento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como sujeito de direitos, com enfoque específico no acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Ao longo deste estudo, foi possível constatar que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente na proteção e inclusão de pessoas com deficiência, persistem desafios concretos na efetivação desses direitos, especialmente no que tange à concessão do benefício assistencial.

O reconhecimento do Transtorno do Espectro Autista como condição que demanda proteção jurídica específica representa uma conquista histórica das famílias e da sociedade civil organizada. A Lei nº 12.764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, ao equiparar expressamente as pessoas com TEA às pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, consolidou um marco normativo fundamental para a garantia de direitos. Tal dispositivo legal, somado ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social, conformam um arcabouço jurídico robusto e teoricamente adequado à promoção da cidadania plena desse grupo.

Todavia, a análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, especialmente no período compreendido entre 2023 e 2025, evidenciou que a existência de normas protetivas não garante, por si só, a efetivação prática dos direitos. A elevada taxa de judicialização dos pedidos de BPC para pessoas com TEA revela uma dissonância preocupante entre a previsão legal e a aplicação administrativa, indicando que barreiras institucionais, interpretações restritivas e critérios excessivamente rígidos têm dificultado o acesso ao benefício na esfera do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Um dos principais obstáculos identificados reside na interpretação do requisito de "impedimento de longo prazo". Verificou-se que, em muitos casos, especialmente naqueles envolvendo autismo de alto funcionamento ou Síndrome de Asperger, a esfera administrativa tende a desconsiderar as limitações reais enfrentadas pelas pessoas com TEA, focando exclusivamente em aspectos aparentes de funcionalidade.

Essa abordagem desconsidera a complexidade do espectro autista e ignora que mesmo indivíduos com maior capacidade de comunicação verbal podem apresentar *déficits* significativos na interação social, dificuldades sensoriais, necessidade de rotinas rígidas e outros comprometimentos que impactam diretamente sua participação plena e efetiva na sociedade.

O Poder Judiciário, por sua vez, tem desempenhado papel corretivo fundamental nesse contexto. As decisões analisadas demonstram que os magistrados têm adotado uma interpretação mais ampla e contextualizada do conceito de impedimento de longo prazo, reconhecendo que a Lei nº 12.764/2012 estabeleceu uma presunção legal de que toda pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, independentemente do grau de comprometimento.

Essa compreensão jurisprudencial, alinhada aos princípios constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas autistas.

Contudo, observou-se também que nem sempre os magistrados se desvencilham de uma análise pericial que conclui pela deficiência "leve" ou pela ausência de incapacidade total. A prerrogativa conferida pelos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz formar seu convencimento com base no conjunto probatório e não apenas no laudo pericial, tem sido utilizada de forma irregular, variando conforme a sensibilidade e o conhecimento de cada julgador sobre as especificidades do TEA. Essa variação de entendimentos gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre jurisdicionados que se encontram em situações semelhantes.

No que concerne ao requisito de vulnerabilidade socioeconômica, a pesquisa evidenciou que o critério objetivo de renda *per capita* de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), tem sido objeto de intensa controvérsia jurisprudencial. Apesar de o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos REs 567.985 e 580.963, ter reconhecido a possibilidade de flexibilização desse critério diante das particularidades do caso concreto, persiste na prática administrativa uma aplicação estritamente matemática do requisito de renda, desconsiderando fatores relevantes como despesas extraordinárias com medicamentos e terapias, impacto econômico indireto causado pela necessidade de dedicação integral aos cuidados da pessoa com deficiência e insuficiência da renda para garantir o mínimo existencial.

A análise dos casos concretos revelou situações emblemáticas dessa problemática. Famílias cujos membros precisaram abandonar o mercado de trabalho para se dedicar integralmente aos cuidados de crianças com TEA, que enfrentam gastos mensais significativos com medicamentos não fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com alimentação especializada em razão de seletividade alimentar e com terapias multidisciplinares essenciais ao desenvolvimento do indivíduo, frequentemente têm seus pedidos indeferidos administrativamente por ultrapassarem, ainda que minimamente, o limite legal de renda *per capita*.

Mais preocupante ainda é a identificação de decisões judiciais que negam o benefício com base em critérios subjetivos e estigmatizantes, como a presença de móveis e eletrodomésticos em bom estado de conservação ou a aparência externa da residência. Tais abordagens revelam a persistência de uma cultura institucional que exige dos requerentes uma "performance de pobreza", como se a vulnerabilidade socioeconômica devesse necessariamente se manifestar em condições de vida degradantes.

Essa perspectiva não apenas desrespeita a dignidade dos beneficiários, como também desconsidera que famílias em situação de vulnerabilidade podem ter adquirido bens em momentos anteriores de estabilidade financeira ou recebido doações, sem que isso signifique capacidade atual de prover a própria subsistência.

Por outro lado, deve-se reconhecer que o sistema de proteção social não pode ser instrumentalizado como mecanismo de complementação de renda para famílias que, embora não possuam alto poder aquisitivo, efetivamente têm condições de prover a manutenção de seus membros.

Os casos analisados em que famílias possuíam renda significativa, patrimônio considerável e acesso a serviços privados de saúde demonstram que o Judiciário tem sido criterioso em distinguir situações de real vulnerabilidade daquelas em que não há miserabilidade. Esse equilíbrio é fundamental para garantir a sustentabilidade do sistema de assistência social e assegurar que os recursos públicos sejam direcionados prioritariamente a quem deles efetivamente necessita.

A elevada taxa de êxito das ações judiciais que buscam a concessão do BPC para pessoas com TEA — conforme evidenciado pelos estudos realizados no Maranhão, que indicam 60% de decisões favoráveis no Juizado Especial Federal — aponta para uma falha sistêmica na análise administrativa dos requerimentos. Em 90% dos casos levados ao Judiciário, as perícias médica e social realizadas em juízo

foram favoráveis aos requerentes, demonstrando que os indeferimentos administrativos não se justificavam tecnicamente. Esse cenário revela não apenas desperdício de recursos públicos com a judicialização desnecessária, mas, sobretudo, a imposição de sofrimento adicional às famílias, que precisam aguardar anos pela efetivação de um direito que deveria ser reconhecido na esfera administrativa.

A demora na concessão do benefício tem consequências graves e irreversíveis para o desenvolvimento de crianças com TEA. Conforme demonstrado pelos laudos periciais analisados, o diagnóstico precoce e o acesso imediato a tratamento multidisciplinar são fundamentais para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e adaptativas.

Quando famílias em situação de vulnerabilidade precisam aguardar anos por uma decisão judicial para ter acesso ao recurso financeiro necessário à aquisição de medicamentos e terapias, perde-se a janela de oportunidade terapêutica, comprometendo irreversivelmente o potencial de desenvolvimento da criança.

Além disso, a necessidade de judicialização impõe às famílias um processo desgastante, que envolve a contratação de advogados (quando não há acesso à Defensoria Pública), a submissão a perícias invasivas, a exposição da intimidade familiar em laudos sociais e a espera angustiante por decisões que versam sobre questões essenciais à sobrevivência digna. Esse processo revitimiza pessoas que já se encontram em situação de vulnerabilidade, reforçando estigmas e aprofundando desigualdades.

No contexto específico do Maranhão, estado com um dos menores Índices de Desenvolvimento Humano (IDH) do país e com elevada concentração de famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, a importância do BPC é ainda mais evidente. O benefício não representa apenas uma transferência de renda, mas um instrumento de promoção da dignidade, de acesso a direitos fundamentais e de possibilidade de desenvolvimento pleno de crianças e adolescentes com TEA. A análise dos dados demonstrou que as regiões Norte e Nordeste concentram os maiores percentuais de beneficiários do BPC, confirmando que o programa atua diretamente nas áreas de maior vulnerabilidade social.

A pesquisa também evidenciou que a desinformação sobre o BPC constitui uma barreira adicional ao acesso ao benefício. Muitos potenciais beneficiários desconhecem a existência do programa, confundem-no com benefícios previdenciários ou não sabem quais documentos são necessários para o

requerimento. Essa realidade reforça a necessidade de ampliação das estratégias de divulgação do benefício, envolvendo não apenas os órgãos responsáveis pela assistência social, mas também profissionais de saúde, educação e organizações da sociedade civil que atuam diretamente com pessoas com TEA.

Outro aspecto relevante identificado foi a necessidade de capacitação específica dos servidores públicos responsáveis pela análise dos requerimentos de BPC. A complexidade do Transtorno do Espectro Autista, que se manifesta de formas variadas e com diferentes níveis de comprometimento, exige que os profissionais que avaliam os pedidos possuam conhecimento técnico adequado sobre a condição. A utilização de protocolos padronizados que desconsideram as particularidades do TEA tem levado a indeferimentos injustificados, contribuindo para a sobrecarga do Poder Judiciário.

É fundamental também destacar a importância da atuação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) na elaboração de laudos sociais detalhados e contextualizados. Os relatórios sociais analisados nesta pesquisa demonstraram ser peças fundamentais para a compreensão da real situação de vulnerabilidade das famílias, indo além da mera verificação matemática de renda *per capita*. Quando bem elaborados, esses documentos permitem aos julgadores uma visão holística da dinâmica familiar, das despesas extraordinárias, do impacto da deficiência na economia doméstica e das barreiras enfrentadas para o acesso a serviços essenciais.

No que tange à atuação do Poder Judiciário, embora se reconheça seu papel fundamental na efetivação de direitos, é preciso destacar que a judicialização não deve ser vista como solução definitiva ou ideal para o problema. O acesso à justiça, embora constitucionalmente garantido, não deveria ser a via ordinária para a obtenção de um benefício assistencial previsto em lei. A atuação judicial, por mais célere que seja (com tempo médio de um ano, dois meses e nove dias conforme identificado no Maranhão), ainda representa uma espera inaceitável para famílias em situação de extrema vulnerabilidade.

Ademais, a dependência da via judicial para efetivação do BPC reforça desigualdades no acesso à justiça. Famílias com maior capital social e informacional, que conhecem seus direitos e têm acesso a advogados ou à Defensoria Pública, conseguem judicializar seus pedidos e, eventualmente, obter o benefício. Por outro lado, aquelas em situação de maior vulnerabilidade, que desconhecem a possibilidade de questionar o indeferimento administrativo ou que residem em localidades sem

acesso adequado ao sistema de justiça, permanecem desassistidas, perpetuando o ciclo de exclusão social.

A análise jurisprudencial também permitiu identificar a importância da uniformização de entendimentos sobre os requisitos para concessão do BPC a pessoas com TEA. A existência de decisões contraditórias, que ora flexibilizam e ora aplicam rigidamente os critérios legais, gera insegurança jurídica e tratamento desigual entre cidadãos que se encontram em situações semelhantes. Nesse sentido, seria fundamental que os tribunais superiores, especialmente o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), consolidassem jurisprudência mais clara e vinculante sobre o tema, estabelecendo parâmetros objetivos para a análise da vulnerabilidade socioeconômica em casos envolvendo pessoas com deficiência.

Outro ponto que merece reflexão é a necessidade de revisão legislativa do critério objetivo de renda estabelecido pela LOAS. O limite de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo *per capita*, instituído há décadas, mostra-se cada vez mais defasado diante da realidade socioeconômica brasileira e dos custos associados ao cuidado de pessoas com deficiência. Estudos demonstram que a ampliação desse limite para  $\frac{1}{2}$  salário mínimo *per capita* não apenas estaria mais alinhada com parâmetros internacionais de linha de pobreza, como também permitiria que um número significativamente maior de famílias em real situação de vulnerabilidade tivesse acesso ao benefício.

É importante destacar também que o BPC, embora fundamental, não pode ser visto como única ou principal política pública de inclusão de pessoas com TEA. A efetiva garantia dos direitos desse grupo demanda uma rede articulada de serviços que inclua acesso universal à saúde (com disponibilização gratuita de medicamentos e terapias pelo SUS), educação inclusiva de qualidade (com professores capacitados e estrutura adequada), programas de profissionalização e inserção no mercado de trabalho, políticas habitacionais acessíveis e eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e atitudinais.

Nesse sentido, é fundamental que o poder público, em suas diferentes esferas e poderes, compreenda que a proteção de pessoas com deficiência não se esgota na concessão de benefícios assistenciais. Embora o BPC seja essencial para garantir o mínimo existencial e a dignidade de pessoas que não têm condições de prover a própria subsistência, a verdadeira inclusão social exige investimentos robustos em políticas públicas universais, acessíveis e de qualidade.

A presente pesquisa também evidenciou a importância da atuação das organizações da sociedade civil, especialmente das associações de familiares de pessoas com TEA, na luta pela efetivação de direitos. Foi a mobilização dessas entidades que resultou na aprovação da Lei Berenice Piana e de outras normativas protetivas. Continua sendo fundamental que essas organizações atuem no controle social das políticas públicas, na fiscalização do cumprimento da legislação e na sensibilização da sociedade sobre os direitos e as necessidades das pessoas com autismo.

Ao refletir sobre os avanços e desafios identificados nesta pesquisa, torna-se evidente que o reconhecimento formal de direitos, embora essencial, não é suficiente para garantir a inclusão social e a cidadania plena de pessoas com TEA. É necessário um esforço coletivo e permanente da sociedade, do Estado e das famílias para superar barreiras institucionais, culturais e atitudinais que ainda persistem.

O Direito, enquanto instrumento de transformação social, deve ser compreendido não apenas como um conjunto de normas abstratas, mas como ferramenta concreta de promoção da justiça social e da dignidade humana. Nessa perspectiva, a atuação dos operadores do direito — juízes, promotores, defensores públicos, advogados — deve ser pautada por uma hermenêutica constitucional que priorize a efetividade dos direitos fundamentais, a proteção dos grupos vulneráveis e a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Por fim, conclui-se que a efetivação dos direitos assistenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista demanda não apenas a observância das normas legais existentes, mas também uma atuação mais inclusiva, sensível e alinhada à realidade socioeconômica desse grupo. É fundamental que o INSS revise seus protocolos de análise de requerimentos de BPC, capacite adequadamente seus servidores, elimine barreiras burocráticas desnecessárias e adote uma interpretação dos requisitos legais que seja condizente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social.

O Poder Judiciário deve continuar desempenhando seu papel de guardião dos direitos fundamentais, corrigindo injustiças e garantindo que a legislação protetiva seja efetivamente aplicada. Contudo, é imprescindível que essa atuação judicial seja excepcional, e não a via ordinária de acesso ao BPC. Para tanto, reformas institucionais e legislativas são necessárias, visando à desburocratização do acesso

ao benefício, à revisão do critério objetivo de renda e ao fortalecimento da rede de proteção social.

A sociedade brasileira, por sua vez, precisa avançar no combate ao preconceito e à discriminação contra pessoas com deficiência, promovendo uma cultura de respeito à diversidade e de reconhecimento de que a inclusão social não é um favor ou uma concessão, mas um direito inalienável de todo cidadão. Somente por meio desse esforço coletivo será possível construir uma sociedade verdadeiramente justa, fraterna e solidária, conforme preconiza a Constituição Federal.

Este trabalho, ao analisar a intersecção entre o reconhecimento jurídico do Transtorno do Espectro Autista e o acesso ao Benefício de Prestação Continuada, buscou contribuir para a reflexão crítica sobre os desafios da efetivação de direitos sociais no Brasil. Espera-se que as análises e constatações aqui apresentadas possam subsidiar futuras pesquisas, orientar a atuação de profissionais do Direito e da Assistência Social e, principalmente, contribuir para a construção de políticas públicas mais efetivas e inclusivas, que assegurem a todas as pessoas com TEA o direito à vida digna, à proteção social e à plena cidadania.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Beatriz Victória Albuquerque de. **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENOR DE 16 ANOS: ANÁLISE SOBRE O CRITÉRIO DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO**. 2023.

ALMEIDA, João. **Impactos da falta de peritos na concessão de benefícios previdenciários**. São Paulo: Editora Previdência, 2018.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-III**. 3. ed. Washington, DC: APA, 1980.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-IV**. 4. ed. Washington, DC: APA, 1994.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders: DSM-5**. 5. ed. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2013.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **DSM-5-TR: Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – Text Revision**. Arlington: American Psychiatric Publishing, 2022.

ANDRADE, Leonardo Carneiro de. Análise das condições socioeconômicas nas concessões dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC/LOAS). 2024.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 2. ed. São Paulo: Corde, 1997.

AUTISMO E REALIDADE. **Convivendo com TEA: Leis e Direitos**. São Paulo. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 01 set. 2025.

BECHI, Jhuly Viera; MORAES, Lariza; COSTA, Marléa de Nazaré Sobrinho. A PRECARIZAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA–BPC: Uma revisão integrativa de literatura. **Revista Científica Maratauíra**, v. 1, p. 99-114, 2024.

BECKER, Kalinca Léia. **Distribuição regional e características socioeconômicas do público-alvo do Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.** Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a redução da jornada de trabalho de servidores públicos que tenham filhos com deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13370.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13370.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm). Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.624, de 17 de julho de 2023.** Institui o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14624.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14624.htm). Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Cidadania; Ministério do Trabalho e Previdência; Instituto Nacional do Seguro Social. **Portaria Conjunta/MC/MTP/INSS nº 14, de 7 de outubro de 2021.** Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, p. 12, 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria->

conjunta/mc/mtp/inss-n-14-de-7-de-outubro-de-2021-351601799. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Atualizado em 23 set. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Público. **Apelação Cível n. 1004176-54.2019.8.26.0223 SP 1004176-54.2019.8.26.0223**. Relator: Antonio Celso Faria. Julgamento em 20 fev. 2020. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP), São Paulo. 20 fev. 2020. Disponível em: <https://tjsp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/813741756/remessa-necessaria-civel10041765420198260223-sp-1004176-5420198260223>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Maranhão. **Processo n.º 0800627-93.2024.8.10.0092**. Classe: Procedimento Comum Cível. Autor: João Emanuel Lima Nascimento e outros; Advogado: Sebastião Lopes Siqueira. Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. Vara Única de Igarapé Grande, MA. Julgamento: 23 mai. 2025. Sentença proferida por Bárbara Silva de Oliveira Aneth. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. **Recurso Ordinário n. 0006099-88.2012.5.12.0039**, Relatora: Lilia Leonor Abreu, 3ª Turma, julgado em 07 maio 2015. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Santa Catarina, 07 maio 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). **Agregação Extrajudicial nº 1001913-03.2021.4.01.3200**, relator: Marcelo Pires Soares, julgado em 02 fev. 2024, publicado em 02 fev. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 13 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação Cível: AC 1009807-95.2024.4.01.9999**. Previdenciário. Benefício de amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso. LOAS. Art. 203, V, da CF/88. Lei nº 8.742/93. Autismo infantil e distúrbio da atividade e da atenção. Vulnerabilidade socioeconômica não comprovada. Apelação provida. Relator: Desembargador Federal Marcelo Albernaz. Julgado em 3 set. 2024. Publicado em 3 set. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso contra sentença do Juizado Cível: 1003616-87.2022.4.01.3311**. Benefício assistencial a portadora de deficiência. Visão monocular. Paciente menor de idade. Barreiras à interação social configuradas. Impedimento de longo prazo comprovado. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida. Relatora: Clara da Mota Santos Pimenta Alves.

Julgado em 4 mar. 2024. Publicado em 4 mar. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso contra sentença do Juizado Cível: AGREXT 1029179-62.2021.4.01.3200**. Benefício assistencial. LOAS. Deficiente. Impedimento de longo prazo comprovado. Miserabilidade demonstrada. Possibilidade de concessão. Sentença reformada, para julgar procedente o pedido inicial. Relator: Marcelo Pires Soares. Julgado em 2 fev. 2024. Publicado em 2 fev. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso contra sentença do Juizado Cível: AGREXT 1013889-40.2022.4.01.3307**. Seguridade social. Benefício assistencial. Criança. Impedimento de longo prazo comprovado. Miserabilidade. Inexistência de critério fixo. Análise do caso concreto. Hipossuficiência econômica comprovada. Recurso provido. Relatora: Olívia Mérilin Silva. Julgado em 1º mar. 2024. Publicado em 1º mar. 2024. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 567985/MT**. Recorrente: INSS. Recorrido: C. S. de Oliveira. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para acórdão: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 18 abr. 2013, publicado em 3 out. 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2013-04-18;567985-2569060>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 580963/PR**. Recorrente: INSS. Recorrida: C. A. C. B. Relator: Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 18 abr. 2013, publicado em 3 out. 2013. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;re:2013-04-18;580963-2569061>. Acesso em: 19 out. 2025.

Castro, E. L. dos S., Lima, L. A., Peres, N. M., & Leite, M. A. R. (2025). OS DESAFIOS NO ACESSO AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSAS. **Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação**, 11(4), 1331–1346. <https://doi.org/10.51891/rease.v11i4.18687>. Acesso em: 12 out. 2025.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

DE AZEVEDO, MONICA LOUISE. Benefício de Prestação Continuada-BPC. [s.d.]. DE LIMA, Raiza Vasconcelos; DA SILVA CUNHA, Rodrigo Icaro; CONCEIÇÃO, Jucimarina Andrade. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA BPC/LOAS: UMA ANÁLISE PARA FINS DE INFORMAR E ORIENTAR COMO OBTER O BENEFÍCIO PELO INSS, E OS CRITÉRIOS PARA OS AUTISTAS SER BENEFICIÁRIOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 6, p. 2744-2762, 2025.

DE MARTINO JANNUZZI, Paulo. Pobreza, desigualdade e mudança social: trajetória no Brasil recente (1992 a 2014). **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 10, n. 3, 2016.

DOS SANTOS CASTRO, Ericles Leonam et al. Os desafios no acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) para pessoas com deficiência e idosas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 4, p. 1331-1346, 2025.

DSM, V. et al. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 2014.

EVANS, Bonnie. How autism became autism: The radical transformation of a central concept of child development in Britain. **History of the human sciences**, v. 26, n. 3, p. 3-31, 2013.

FERNANDES, Pablo Vaiano Mauad. **Autismo e Direito: dos direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no ordenamento jurídico brasileiro**. Volume único. São Paulo, 2020.

FREITAS, Priscila de. **O sistema educacional inclusivo ressignificando a dignidade de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência: políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir do princípio da solidariedade no processo de intersecções jurídicas entre o público e o privado**. 2024.

GARCIA, Ianik Yasmin Lima; DA SILVA, Adriana Mendonça. JUDICIALIZAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BPC PARA PESSOAS COM TEA NO MARANHÃO. **Cadernos UNDB–Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, v. 7, n. 2, 2024.

KEDAR, I. **Ido in Autismland: climbing out of autism’s silent prison**. Canada: Smashword, 2012.

LEÓN, Lucas Pordeus. **Lei amplia direito a atendimento prioritário a autistas: norma inclui doador de sangue como incentivo à ação**. Agência Brasil, Brasília, 20 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-07/lei-amplia-direito-atendimento-prioritario-autistas>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MATOS, Maria Alice de Jesus; SILVA, Maria do Carmo Evaristo da. **“Questão Social”, pobreza e direito à educação: um estudo acerca do acesso e trajetória escolar dos estudantes de ensino fundamental beneficiários do programa Bolsa Família e do BPC na Escola Municipal João Francisco de Andrade**. 2025.

MAS, Natalie Andrade. **Transtorno do espectro autista-história da construção de um diagnóstico**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

MENEGUETE, Isabela Orsoli; COUTO, Ana Cristina Lima. Efeitos dos programas de benefício de prestação continuada e bolsa família sobre a redução da pobreza no Brasil (2012-2022). **OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA**, v. 22, n. 4, p. e4223-e4223, 2024.

MESQUITA, Ana Cleusa Serra. **A continuidade institucional do benefício de prestação continuada (BPC) como instrumento da seguridade social**. Texto para Discussão, 2024.

MONTEIRO, Inocência Silva. **Os desafios do acesso ao benefício de prestação continuada (BPC) para as pessoas com deficiência física e transtorno mental, no município de Itaberaba, de 2022 a 2023**. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-11)**. Genebra: OMS, 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação Internacional de Doenças (CID-1)**. Genebra: OMS, 1948.

PEREIRA, Mário Eduardo Costa. Bleuler ea invenção da esquizofrenia. **Revista latinoamericana de Psicopatologia fundamental**, v. 3, n. 1, p. 158-163, 2000.

PICCOLO, Gustavo Martins. **Se Todo Mundo é Deficiente, Ninguém é Deficiente: O Complexo Biológico, Cultural, Econômico e Político do Autismo**. Editora Appris, 2025.

SANTOS, Camila de Aguiar dos. **Benefício de prestação continuada (BPC): importância para as famílias de baixa renda contempladas pelo programa no município de Santana do Livramento-RS**. 2022.

SANTOS, Michel José dos. **A inclusão escolar de crianças com transtorno do espectro autista**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/75619/a-inclusao-escolar-de-criancas-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 22 ago 2025.

SANTOS, Régia Vidal; MACEDO, Eunice; MAFRA, Jason Ferreira. Autismo na escola: da construção social estigmatizante ao reconhecimento como condição humana. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 103, n. 264, p. 466-485, 2022.

SANTOS, Ana Cláudia. **Reformas previdenciárias e seus reflexos na análise de benefícios**. Porto Alegre: Editora Jurídica Nacional, 2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Fernando. **Burocracia e morosidade no INSS: um estudo sobre os fatores que impactam a concessão de benefícios**. Belo Horizonte: Editora Trabalhista, 2020.

SOUZA, Marcos. **A judicialização da Previdência Social: causas e consequências**. Curitiba: Editora Direito Social, 2017.

STOPA, Roberta. O direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC): o penoso caminho para o acesso. **Serviço Social & Sociedade**, n. 135, p. 231-248, 2019.

YOUNG, I. M. **Responsibility for justice**. New York: Oxford University, 2011.